



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP

Pós-Graduação em Direitos Difusos e Coletivos

DIREITOS DA PESSOA IDOSA:

O DESAFIO DE ENVELHECER COM DIGNIDADE NO BRASIL

Lygia Costa de Araújo Pereira

São Paulo

Lygia Costa de Araújo Pereira

DIREITOS DA PESSOA IDOSA:

O DESAFIO DE ENVELHECER COM DIGNIDADE NO BRASIL

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direitos Difusos e Coletivos, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – COGEAE, como pré-requisito para a obtenção do título de Especialista em Direito, sob a orientação da Professora Valéria Theodoro Ramos.

São Paulo - SP

Março / 2014

Aos meus pais, Suzana e Byron, minha gratidão eterna por tantas lições de amor, as maiores e mais bonitas que eu poderia aprender nessa vida. Amo vocês com todas as forças.

À minha irmã, Karina, meu porto seguro desde sempre e para sempre, obrigada pelo apoio incondicional de todas as horas.

Em especial, aos meus exemplos maiores de sabedoria: vó Luzia, vô Tião, vó Djanira e vô Byron, por me mostrarem da forma mais doce a importância da família. Cada palavra deste trabalho é dedicada a vocês. Que o mundo respeite mais seus avós.

AGRADECIMENTOS

A **Deus** e seus mentores, por ouvirem esse pedido antigo e me proporcionarem essa experiência.

Ao Querido **Igor Guilhen**, pelo companheirismo e paciência durante os dias de elaboração deste trabalho. Obrigada por acompanhar com tanta dedicação minhas batalhas diárias. Que o amor sempre traga bons frutos.

À Professora **Valéria Theodoro Ramos**, por todos os ensinamentos acadêmicos e éticos, por sua delicadeza ao conduzir nossas discussões e reflexões ao longo de todo o curso. Obrigada pela dedicada orientação e apoio para a elaboração da presente monografia.

Por fim, à querida amiga **Letícia Méo**, por dividir comigo o peso das obrigações e a delícia das conquistas em cada momento juntas. Obrigada pelo apoio nas horas difíceis e por se tornar um exemplo para mim. Um verdadeiro presente da vida.

Oração do idoso

Bem-aventurados aqueles que compreendem meus passos vacilantes e minhas mãos trêmulas. Bem-aventurados os que levam em conta que meus ouvidos captam as palavras com dificuldades e, por isso, procuram falar mais alto e pausadamente. Bem-aventurados os que percebem que meus olhos já estão nublados e minhas reações são lentas. Bem-aventurados os que nunca me dizem: você já me contou isso inúmeras vezes! Bem-aventurados os que desviam o olhar, simulando não ter visto o café que por vezes derramo. Bem-aventurados os que sorriem e conversam comigo. Bem-aventurados os que sabem dirigir a conversa e as recordações para as coisas dos tempos passados. Bem-aventurados todos aqueles que me dedicam afeto e carinho, fazendo-me assim pensar em Deus. Quando entrar na eternidade, lembrar-me-ei deles, junto ao Senhor. Bem-aventurados os que me ajudam a atravessar a rua e não lamentam o tempo perdido que me dedicam. Bem-aventurados os que me fazem sentir que sou amado e não estou abandonado, tratando-me com respeito. Bem-aventurados os que compreendem quanto me custa encontrar forças para carregar a minha cruz. Bem-aventurados os que amenizam os meus últimos anos sobre a terra. Amém.

Eduardo Dougherty

RESUMO

O presente estudo tem como objeto o idoso, sua posição atual com a sociedade e o como as leis e políticas públicas interferem nessa relação complexa. Com o crescimento da população mundial, é preciso rediscutir e redescobrir a terceira idade, suas necessidades e anseios, com o fim de criar normas adequadas à nossa realidade.

O objetivo do trabalho, portanto, é descrever o contexto do idoso brasileiro nos últimos anos, seus principais desafios em áreas como o mercado de trabalho, previdência social, meio ambiente urbano e mercado de consumo, destacando suas maiores dificuldades. Ainda, analisar a legislação brasileira sobre o tema, bem como a efetividade das políticas públicas relacionadas aos idosos.

Ao final, apresentamos as razões pelas quais é preciso recriar a velhice, sofredora de preconceitos e descaso, a necessidade de políticas públicas efetivas e uma comunidade participativa.

Palavras-chave: transição da estrutura etária; direitos dos idosos; estatuto do idoso; política nacional do idoso; políticas públicas; direitos difusos e coletivos; direitos humanos.

ABSTRACT

O presente estudo tem como objeto o idoso, sua posição atual com a sociedade e o como as leis e políticas públicas interferem nessa relação complexa. Com o crescimento da população mundial, é preciso discutir e redescobrir a terceira idade, suas necessidades e anseios, com o fim de criar normas adequadas à nossa realidade.

O objetivo do trabalho, portanto, é descrever o contexto do idoso brasileiro nos últimos anos, seus principais desafios em áreas como o mercado de trabalho, previdência social, meio ambiente urbano e mercado de consumo, destacando suas maiores dificuldades. Ainda, analisar a legislação brasileira sobre o tema, bem como a efetividade das políticas públicas relacionadas aos idosos.

Ao final, apresentamos as razões pelas quais é preciso recriar a velhice, sofredora de preconceitos e descaso, a necessidade de políticas públicas efetivas e uma comunidade participativa.

Palavras-chave: transição da estrutura etária; direitos dos idosos; estatuto do idoso; política nacional do idoso; políticas públicas; direitos difusos e coletivos; direitos humanos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO 1: IDOSO: UM CONCEITO COMPLEXO

1.1. O abundante em idade	16
1.2. Noção jurídica de idoso	17
1.3 A heterogeneidade do envelhecer	18

CAPÍTULO 2. VULNERABILIDADE DO IDOSO

2.1. A importância da igualdade	20
2.2. Noção jurídica de igualdade	22
2.3. Exclusão como fator de vulnerabilidade	23

CAPÍTULO 3: O DIREITO E O IDOSO

3.1. Resgate histórico da proteção do idoso	26
3.2. O envelhecer e os Direitos Humanos	28
3.3. Idosos brasileiros: desemprego e esquecimento	29

CAPÍTULO 4: O CONTEXTO BRASILEIRO MAIS PERTO: LEIS E POLÍTICAS PÚBLICAS

4.1. Estatuto do Idoso	33
4.2. Políticas Públicas: efetividade?	35

CAPÍTULO 5: DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA IDOSA

5.1. Direito à vida	38
5.2. Direito ao respeito	39
5.3. Direito à dignidade	40
5.4. Direito à liberdade	42
5.5. Direito à saúde	43
5.5.1. Planos de saúde: discriminação e abuso ou necessidade do mercado?	47
5.6. Direito à habitação	50

6. O DESAFIO DO MEIO URBANÍSTICO 51

7. IDOSO, MERCADO DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

7.1. Por que não mantemos nossos idosos ativos?	53
7.2. Participação do Estado	54
7.3. Previdência social e a ‘crise do envelhecimento’	55

8. O IDOSO CONSUMIDOR

8.1. Vulnerabilidade ampliada	58
8.2. Um novo mercado para um novo idoso	59

CONCLUSÃO 61

BIBLIOGRAFIA 66

INTRODUÇÃO

“Aprendi, há muito tempo, que devemos sempre traçar uma distinção entre perguntas e respostas. Podemos não gostar da resposta, mas a pergunta, por vezes uma pergunta importante, continua lá e temos que enfrentá-la. Antes de tudo, porém, é preciso ‘vê-la’, o que geralmente é difícil e, como nos ensinou Freud, não raro doloroso.”

Carlo Ginzburg, historiador italiano
(Folha de S. Paulo, Caderno Mais!, de 1º de set. 2002)

A pirâmide etária está se invertendo. A esperança de vida tem crescido em quase todo o mundo, superando a maioria das projeções feitas em estudos. E as perspectivas são de continuar se estendendo. Como resultado lógico desse fato, a população mundial idosa cresce, trazendo grandes mudanças nas esferas social, econômica e política.

O prolongamento da expectativa de vida é um fenômeno mundial, tornando o vínculo entre as relações intergeracionais mais presente no dia a dia e, conseqüentemente, trazendo a debate questões que interessam a todos: o mundo atual é capaz de nos oferece um envelhecimento digno?

Relativamente recente, a presença de idosos participativos em uma sociedade até então acostumada com uma perspectiva de vida extremamente baixa, ainda é cercada de preconceitos e piadas de mau gosto. Mais uma vez, nossa cultura aprecia o “belo”, deixando de lado o “conteúdo”, pré-julgando e afastando automaticamente da comunidade aquilo que entende não ser mais útil. A verdade é que não estamos acostumados, por questões históricas, a ter o privilégio de conviver com pessoas na faixa de seus oitenta - às vezes, cem - anos, por isso não entendemos ainda sua importância para a estruturação de nossa sociedade.

“(…) no ano 2025, três quartos do 1,4 bilhão de idosos no mundo estarão nos países em desenvolvimento. É preciso repensar o ciclo da vida. A divisão tradicional, que reserva a juventude á formação profissional, a maturidade à produção e a velhice ao ócio, tem de

mudar. É necessário intercalar essas etapas. As experiências educacionais devem ser retomadas ao longo da vida, de forma a criar oportunidades de trabalho e garantir momentos de lazer. (...) A qualidade de vida em qualquer idade – sobretudo na velhice – está condicionado à capacidade funcional, à independência, à auto-estima – em última análise, à saúde. Em sua Declaração de Brasília para o envelhecimento ativo, a Organização Mundial de Saúde (OMS) afirmou em 1996 que ‘um idoso saudável é um recurso para sua família, para a comunidade, para a economia’. Já é tempo de criarmos uma sociedade que reconheça a contribuição dos idosos, confira direitos a todos e combata a discriminação por idade. Preparar-se para ela é obrigação de todos.”¹

De acordo com dados oficiais, em 2010, a população de idosos no Brasil atingiu a marca de 7 milhões, representando quase 4% da população. Em 2020, estima-se que esse número aumente para 10 milhões e 200 mil idosos, ou seja, 5% dos brasileiros. Já em 2030, os estudos apontam que quase 7% do país será composto por pessoas com mais de 60 anos, isso representa mais de 15 milhões de pessoas.²

Atualmente, prevalece uma distância intelectual e afetiva entre as gerações. Os motivos do afastamento entre as diferentes faixas etárias são incontáveis, passando pelo mercado de trabalho, o desejo pelo novo e imediato, consumismo exagerado, a influência da mídia, o preconceito mútuo, a falta de interesses em comum, chegando a políticas públicas que não privilegiam atividades intergeracionais³.

Para José Carlos Ferrigno:

“Na contemporaneidade, além da normatização do comportamento esperado para cada geração, os valores da sociedade de consumo parecem colaborar para o distanciamento social entre as gerações. O consumismo, a mercantilização das relações sociais, a exacerbação das qualidades da juventude e o desprezo pelas tradições culturais, típicos do ideário capitalista, afastam velhos e jovens. Consequentemente, temos um distanciamento emocional e mesmo uma compartimentalização geográfica das faixas de idade, uma segregação geracional em espaços exclusivos. Crianças no espaço escolar, adolescentes com suas “tribos” e, seus pontos de encontro, adulto com seus pares no trabalho e idosos em grupos de convivência

¹ Kalache, Alexandre. Viveremos 100 anos? Revista Época, 01/01/2001.

² Projeção da população total, absoluta e relativa, segundo os grupos de idade - Brasil – 2005/2030. Retirado do site www.ibge.com.br as 22:30 do dia 27/02/2014.

³ Os Estados Unidos, desde a década de 70 apresentam ações intergeracionais, consistentes em adolescentes prestarem serviços supervisionados a idosos dependentes em instituições de longa permanência, bem como idosos em boas condições de saúde cuidarem de crianças carentes institucionalizadas ou adolescentes em situação de fragilidade social.

e associações assemelhadas para a prática do lazer. Mesmo na família, onde a proximidade física é inevitável, o diálogo entre pais e filhos e avós e netos é parco, empobrecido ou até inexistente.”⁴

É preciso aproximar as várias gerações para que entendam suas diferentes necessidades e, assim, possam respeitar suas diferenças. Mais, é preciso deixar claro para o jovem de hoje que ele será o idoso de amanhã. Simone Beauvoir nos mostra que:

“Diante da imagem que o velho nos propõe de nosso futuro, permanecemos incrédulos; uma voz dentro de nós murmura absurdamente que aquilo não vai acontecer conosco; não será mais a nossa pessoa quando aquilo acontecer. Antes que se abata sobre nós, a velhice só concerne aos outros. Assim, pode-se compreender que a sociedade consiga impedir-nos de ver nos velhos, nossos semelhantes. Paremos de trapacear; o sentido de nossa vida está em questão no futuro que nos espera; não sabemos quem somos, se ignoramos quem seremos, aquele velho, aquela velha, reconheçamo-nos neles. Isso é necessário, se quisermos assumir em sua totalidade nossa condição humana. Para começar, não aceitaremos mais com indiferença a infelicidade da idade avançada, mas sentiremos que é algo que nos diz respeito.”⁵

Ninguém nega (apesar da busca incessante proposta pela mídia e pela indústria da beleza pela juventude eterna) que o passar dos anos traz consequências ao corpo. A vulnerabilidade se torna mais aparente, com o agravamento de doenças crônicas e degenerativas, maiores limitações corporais, o enfraquecimento de laços sociais, perda de amigos e familiares são alguns dos fatores naturais que exigem maior atuação da sociedade, da família e do Estado para reequilibrar as condições de vida do idoso. Como observou Robson Renault Godinho, “embora o idoso não seja sinônimo de incapacidade ou deficiência, é inegável que a idade avançada provoca limitações físicas e psíquicas relevantes”.⁶

Além disso, com a transição da estrutura etária, os papéis modificam-se: retiram-se da atividade econômica, do mercado de trabalho e deixam de ocupar papéis importantes na família. Em uma cultura de valorização do novo, a experiência

⁴ FERRIGNO, José Carlos. *Programas intergeracionais no Brasil*. Revista A terceira idade: estudos sobre o envelhecimento/ Serviço Social do Comércio. v. 22. n. 50. p. 74-91.

⁵ BEAUVOIR, Simone de. *A velhice*. Trad. Maria Helena Franco Martins. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990, p. 12.

⁶ GODINHO, Robson Renault. *A proteção processual dos direitos dos idosos*. São Paulo: Lumen Juris, 2007. p. 11.

acumulada e todas as contribuições feitas pelo idoso são deixadas de lado e tratadas como um “novo problema”. No mesmo sentido, Dino Preti:

De fato, pode-se afirmar que os velhos constituem, mais do que uma simples faixa etária, uma verdadeira “categoria social” da população, profundamente estigmatizada, por oposição à categoria dos “jovens”. Para essa concepção de classe à margem da sociedade, inútil, muito tem colaborado também a visão que a mídia, em especial a televisão, tem divulgado a propósito do idoso, considerado imprestável, motivo de irrisão, pelos seus desacertos nas tarefas sociais.

Aliás, tudo contribui para que se destrua no idoso a ilusão de uma expectativa social, no sentido de que venha a encontrar, dentro de parâmetros reais, o verdadeiro papel que lhe deva estar reservado na sociedade, única forma para que esta deixe de exigir-lhe um comportamento decalcado nos mais jovens, inclusive na linguagem.”⁷

De fato, tais mudanças físicas, psíquicas e sociais ocorrem com o passar dos anos com grande parte da população mundial. Mas não se pode mais, diante dos avanços da medicina, evolução dos cuidados com o corpo e mente e da maior preocupação com a saúde, concluir, através de uma visão generalizada, que a população idosa é grupo homogêneo, com necessidades comuns. A visão (ainda) predominante insiste em definir todo e qualquer idoso como um indivíduo frágil que, ao completar 60 anos, adentra em um subgrupo dependente e vulnerável, sem papel social.

Não podemos negar, entretanto, que essa visão, apesar de “pessimista” foi responsável pela legitimação de alguns direitos sociais, como a universalização da aposentadoria. Mas, ao ser indevidamente ampliada, deu origem à denominada “crise do envelhecimento”⁸, conforme explica Ana Amélia Camarato:

“A visão do idoso como intrinsecamente improdutivo leva a se pensar que mesmo que o envelhecimento seja desejável sob a perspectiva dos indivíduos, o crescimento da população idosa pode acarretar um peso sobre a população jovem e o custo de sustentá-la vir a se constituir uma ameaça ao futuro das nações. Deu origem à preocupação com a “crise do envelhecimento”, pois os idosos são considerados grandes

⁷ PRETTI, Dino. *A linguagem dos idosos. Um estudo de análise da conversação*. São Paulo: Contexto, 1991. p. 22/23.

⁸ Segundo Simone de Beauvoir, a revolução industrial foi marcante para a “crise do envelhecimento”, uma vez que não empregava os idosos em suas estruturas, obrigando-os a depender de seus filhos. Assim, eram vistos como inúteis e incômodos.

BEAUVOIR, Simone. *A velhice*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1990, cap. III, p. 245.

consumidores de recursos públicos, principalmente, de benefícios previdenciários e serviços de saúde.

A universalização da Seguridade Social em vários países do mundo, inclusive no Brasil — muito bem documentada nos trabalhos de Beltrão *et alii*, Delgado e Cardoso Jr. e Saboia —, tem levado a que os idosos brasileiros de hoje sejam vistos como indivíduos privilegiados pelos sistemas de proteção social (*vis-à-vis* outros grupos vulneráveis, como, por exemplo, as crianças) e responsáveis pelos crescentes gastos sociais que pressionam as contas públicas.”⁹

No mesmo sentido, Claudia Regina Viera Lima:

“Ao se transformar em assunto de interesse público, o envelhecimento populacional tem motivado um conjunto de orientações e intervenções, definido e implementado pelo Estado e também por instituições privadas. Várias são as tentativas de homogeneização de representações da velhice e, uma nova categoria cultural é produzida - o das pessoas idosas - como parcela autônoma e coerente que impõe outro recorte social, exigindo que se coloquem em prática modos específicos de gestão e uma sensível reflexão sobre que atitude a ciência e a sociedade devem adotar frente à fragilização da vida; o que pode e o que deve, de um ponto de vista ético, ser feito para manter a dignidade do ser humano.

As conquistas da ciência e dos diversos setores da economia na ampliação da qualidade de vida, bem como o acesso à informação, estão permitindo aos brasileiros viver mais e melhor, o que, se por um lado, constitui-se em ganho para a sociedade contemporânea, representa também, uma ameaça para a reprodução da vida social, na medida em que os custos com a aposentadoria e a cobertura médico-assistencial da velhice implicam a inviabilidade de um sistema que, num futuro próximo, não mais poderá arcar com seus gastos. É necessário que sejam pensadas e adotadas, pelo conjunto da sociedade, pelos gestores públicos e pela iniciativa privada ações sustentáveis que busquem assegurar o envelhecimento ativo e saudável da população.”¹⁰

Ocorre que, na verdade, a discussão gira em torno de um segmento formado tanto por pessoas que gozam de plena autonomia, capazes de agir de forma ativa na sociedade e economia, quanto por pessoas incapazes de realizar atividades básicas do cotidiano.

Mas sabemos utilizar as potencialidades da denominada terceira idade? Temos capacidade de incluí-la em nossa economia, respeitando seus limites e sem prejudica-la?

⁹ CAMARANO, Amélia. Novos idosos brasileiros: muito além dos 60? Rio de Janeiro, IPEA, 2004. p 14.

¹⁰ LIMA, Cláudia Regina Vieira. *Políticas públicas para idosos* [manuscrito]: a realidade das Instituições de Longa Permanência para Idosos no Distrito Federal. Brasília: biblioteca digital da Câmara dos Deputados, 2011. p. 15.

Como alcançar um grupo tão diversificado e garantir que a maior sobrevivência seja acompanhada de uma vida digna para cada um deles? São inúmeras as questões. A doutrina ainda discute esses limites:

“Tomemos alguns exemplos para aclarar as ideias. Sem dúvida, o verdadeiro princípio da isonomia consistiria, entre outras coisas, em poupar pessoas idosas de longas filas, em abreviar a solução judicial ou administrativa de seus litígios, em dar-lhes tratamento e atendimento preferenciais nos serviços públicos e nos serviços privados. Ao revés, porém, antes da Constituição de 1988, de constitucionalidade duvidosa, para dizer o mínimo, nos pareceram dispositivos legais que, ainda que sobre nobre inspiração, procuraram proteger pessoas idosas em áreas onde a sua limitação etária poderia não inspirar necessariamente cuidados.

Assim, como exemplo, que, entretanto, agora é expressamente permitido pela Constituição teríamos a isenção de preços de transportes coletivos a idosos, quando sua deficiência pode não ser econômica. Muito mais sentido teria conceder-se isenção de tarifas aos economicamente necessitados: nisso sim consistiria a correta aplicação do princípio da igualdade às pessoas com mais de 65 anos os transportes coletivos urbanos, sejam ou não necessitadas economicamente (art. 230, § 2º).”¹¹

Apesar do expressivo número de idosos em nossa sociedade, suas reivindicações não são ouvidas pelo Poder Público. Um dos motivos é que, na prática, esse grupo não têm conseguido se auto organizar para pressionar os administradores públicos e depende do esforço de outras partes da comunidade. A maioria desconhece os próprios direitos ou não está acostumado a lutar por eles, por ter vivido em épocas ditatoriais, exatamente o que destaca o Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento:

“Es muy posible que un día las propias personas de edad, con la fuerza dimanante del aumento de su número e influencia, obliguen a la sociedade a adoptar u concepto de la vejez positivo, activo y orientado hacia el desarrollo. La consciencia colectiva de ser anciano, como concepto socialmente unificador, puede convertirse así em um fator positivo.” (Plan de Acción Internacional sobre el Envejecimiento, p. 32).¹²

O presente trabalho tem como objetivo mostrar como o idoso é visto pela atual sociedade, bem como demonstrar os preconceitos e dificuldades que esse grupo ainda enfrenta em seu dia a dia. As constantes provas a que são submetidos durante essa fase delicada de suas (ou melhor, nossas) vidas, sem qualquer necessidade, mas pelo simples motivo de serem idosos e de ainda sermos uma sociedade preconceituosa.

¹¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos Interesses difusos em juízo*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 795.

¹² Nações Unidas. Año Interncional de Las personas de Edad – 1999.

Referida abordagem tem como justificativa o relevante interesse que a matéria desperta diante do aumento considerável do número de pessoas enquadradas nesse subgrupo. O mundo está envelhecendo a passos largos, mas ainda não se adaptou a isso. Tal mudança merece ser analisada e estudada, para que todos tenham a oportunidade de envelhecer com dignidade.

Consiste este estudo na exposição inicial da ideia do conceito de idoso, tanto em seu aspecto filosófico, sociológico, quanto jurídico. Ainda, as diferenças entre os envelhecimentos, trazendo uma vulnerabilidade extremamente heterogênea. Abordaremos a relação do mundo do direito, os princípios básicos de todo idoso, bem como as políticas públicas necessárias como ações afirmativas.

O mundo senil através do qual todos passaremos, se tivermos sorte, deve deixar de ser um mistério, um assunto não discutido, e passar a fazer parte de nossas preocupações diárias. Só assim, seremos capazes de cuidar de nossos idosos e sermos cuidados quando assim for necessário. No final das contas, trata-se de cuidar de si mesmo.

CAPÍTULO 1: IDOSO, UM CONCEITO COMPLEXO

1.1. O abundante em idade

‘Qual seria a sua idade se você não soubesse quantos anos você tem?’

Confúcio

Não é possível observar um corte exato que delimite um adulto de um idoso, considerando que a idade cronológica é apenas um dos elementos de diferenciação entre as pessoas, mas não o único. Conforme a feliz afirmação Joel Martins, “o homem não está no tempo, é o tempo que está no homem”.¹³ Cada existência humana é única e cada ser envelhece de uma forma particular. Marco Antonio Vilas Boas esclarece que:

“O vocábulo “idoso” tem sua origem latina no substantivo *aetas*, *aetatis*, (substantivo feminino que corresponde à idade ou espaço de tempo humano), cujo caso acusativo *aetatem* (caso lexicogênico de onde nasceu a maioria das palavras num grande número de línguas modernas) deu-se a existência à palavra “idade”. “Idoso” é vocábulo de duas componentes: “idade” mais o sufixo “oso” que, no léxico denota “abundância ou qualificação acentuada”. Portanto, o vocábulo “idoso” pode significar: cheio de idade, abundante em idade etc.”¹⁴

Assim, diferentes critérios podem ser utilizados para definir quem entra nesse subgrupo. O aumento natural de expectativa de vida e o conseqüente aumento da participação dos idosos na sociedade trouxeram maiores dificuldades em se criar um critério único. Segundo Celso Barroso Leite:

“Do ponto de vista individual a idade é também um dado precário, pois varia muito de uma pessoa para outra o marco inicial do envelhecimento, no sentido em que se costuma conceituá-lo. Sabe-se, por exemplo, que existem velhos jovens e jovens velhos, e as razões desse paradoxo nem sempre são claras. Por isso a simples idade cronológica não é um indicador seguro.

A crescente duração da vida humana e a constante alteração de suas condições em termos coletivos têm uma importante consequência: os idosos de hoje são muito diferentes dos de época bem recente. Assim,

¹³ MARTINS, Joel. *Não somos cronos, somos Kairos*. São Paulo: Educ (PUC/SP), ano 1, p. 11.

¹⁴ VILAS BOAS, Marco Antônio. *Estatuto do idoso comentado*. Rio de Janeiro: forense, 2005. p. 1-2.

se antes era difícil conceituar o envelhecimento, hoje a dificuldade é consideravelmente maior e não para de crescer.”¹⁵

O conceito de idoso não precisa, nesse sentido, ser analisado apenas por características negativas, tais como menos capacidade, menos produtividade, menos interesse, mas sim por questões positivas como mais experiência, mais maturidade, mais sabedoria. A grande quantidade de anos vividos pode ser vista, na verdade, como abundância em idade.

1.2. Noção jurídica – idade, o critério limite a ser questionado

A Constituição Federal não fixa qualquer idade ou condição para definir o conceito de idoso. Assim, diante da extrema dificuldade em se acatar uma conceituação baseada no critério biopsicológico, adota-se o limite etário, utilizado, inclusive, na Política Nacional do Idoso e reforçado pelo Estatuto do Idoso.

De acordo com esse critério objetivo, idoso é todo aquele com idade igual ou superior a 60 anos.¹⁶ Já a Organização Mundial da Saúde considera como idosa a pessoa com 60 anos ou mais, se residente em países em desenvolvimento, e com 65 anos ou mais, se residente em países desenvolvidos.

Ocorre que a complexidade do ser humano e das questões sociais, culturais e econômicas que o cercam envolve mais do que uma simples determinação de idade limite. Assumir que a idade cronológica apenas funcione como um critério universal pode significar afirmar que indivíduos diferentes, com históricos, de época e lugares diferentes são iguais. Marco Antônio Vilas Boas assim se refere a essa uniformização:

“O homem é uno, sua vida é uma: ela não se divide em períodos como a juventude, a maturidade, a velhice, mas continua e se transforma. Cada um de seus elementos tem seu modo de viver, e, portanto, de evoluir e regredir. A noção de um limiar de envelhecimento varia e

¹⁵ LEITE, Celso Barroso, revista de Previdência Social. São Paulo n° 293, Abril, 2005. Ano 29. Artigo: responsabilidade social e envelhecimento. O que as empresas têm a ver com isso? . 230.

¹⁶ Em recente classificação, doutrina esparsa tem denominado a faixa longeva acima de 80 anos de “quarta idade” ou “super-idosos”.

parece muito discutível. A transformação insidiosa que fará do adulto um velho se desenrola em várias dezenas de anos”¹⁷

É preciso, no entanto, formalizar a questão a fim de que a teoria se torne uma prática, conforme explica Ana Amélia Camarano:

“Para a formulação de políticas públicas, a demarcação de grupos populacionais é extremamente importante. Através dela é possível identificar beneficiários para focalizar recursos e conceder direitos, o que requer algum grau de pragmatismo nos conceitos utilizados. Como de toda classificação, a de “idoso” simplifica a heterogeneidade desse segmento e, por isso, está sujeita a incluir indivíduos que não necessitem de tais políticas ou a excluir os que delas necessitem. Há duas maneiras de reduzir a incidência desse tipo de erro. A primeira é aprimorar critérios de forma a aumentar a precisão das definições. Busca-se um ou mais marcos que permitam identificar melhor os indivíduos com certas características. A segunda consiste em modificar os conteúdos das definições por determinados critérios. Assume-se que os marcos utilizados são referências apropriadas apenas para algumas características buscadas. Ambas demandam um melhor conhecimento das peculiaridades da população em questão.” (além dos 60, página 14).

Portanto, o critério etário se mostra como o mais conveniente. Apesar de não representar com fidelidade cada uma das situações em concreto, funciona como um parâmetro objetivo. Não obstante, a discussão acerca da idade diferenciadora entre adultos e idosos pode (e, com o passar dos anos, deve) ser reaberta, a fim de adequar a norma à realidade social.

1.3 A heterogeneidade do envelhecer

Conforme visto acima, a demarcação puramente baseada na idade do idoso facilita, e muito, a aplicação das políticas públicas. Por outro lado, pode gerar a aplicação inadequada de recursos em situações em que o idoso não possui qualquer

¹⁷ VILAS BOAS, Marco Antônio. *Estatuto do idoso comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 04.

necessidade, bem como a ausência de assistência para aquele que flagrantemente deve ser atendido pelo Poder Público.¹⁸

Para atenuar as consequências da adoção de tal critério, o Estatuto do Idoso busca, em quase todos os capítulos, ajustar-se aos indivíduos, criando exigências diferentes dependendo do sexo, subgrupo etário, estado conjugal, rendimentos, grau de deficiência, entre outros.

‘Mais idoso’ ou ‘menos idoso’, a verdade é que presume-se a vulnerabilidade de todos aqueles que ultrapassam os sessenta anos, por representarem uma situação substancial específica, merecendo mais do que a tutela geral oferecida pelo Estado a todos os cidadãos.

¹⁸ Como, por exemplo, os denominados pseudo-idosos: pessoas na faixa dos 49 anos que, por terem enfrentado questões difíceis em suas vidas adultas, apresentam características de pessoas muito mais velhas, merecendo os cuidados despendidos para essas.

CAPÍTULO 2: A VULNERABILIDADE DO IDOSO

O termo vulnerabilidade, do latim *vulnerabilis*, significa ‘que pode ser ferido’. Para não correremos o risco de julgar todo e qualquer ser humano como vulnerável, no entanto, é preciso verificar as peculiaridades de cada grupo e concluir se ele necessita de maior proteção. Foi o que aconteceu com os idosos¹⁹, conforme nos explica Paulo Roberto Barbosa Ramos explica que:

“Veja-se que o fenômeno da especialização objetiva a proteção de todos os homens, considerando peculiaridades de cada um, as quais dispensam atenção toda especial. Como alvo dessa atenção especial identificam-se os velhos.

Os velhos são seres humanos como os demais. Portadores dos mesmos direitos dos quais todos os outros são titulares. Acontece que ser velho não representa apenas ser velho. O velho não nasceu velho, ele foi criança, adolescente, adulto para finalmente ser velho.”²⁰

Esperar por super-idosos, sem qualquer dificuldade em sua locomoção ou em seu raciocínio, parece a mais recente esperança da sociedade (e a mais recente promessa da medicina). Mas como tudo, nosso corpo se desgasta e merece ter suas necessidades atendidas. Apesar de ocorrer em níveis diversos, a vulnerabilidade pode ser vista como uma regra.

2.1 A importância da igualdade

Para conceituar juridicamente o termo vulnerabilidade, será necessário antes definir o conceito de igualdade, uma vez que esta é cerceada por aquela. É certo que a noção de igualdade não se limita à ideia de identidade, semelhança, nem pode ser

¹⁹ Guilherme de Oliveira afirma que: “(...) a pessoa vulnerável é uma vítima em potencial, pois se encontra especialmente exposta ao risco, em razão de seu estado, de sua fraqueza. Então, nesse caso os incapazes, em razão de sua idade ou de outra causa particular, como os portadores de problemas mentais. As disposições legais devem procurar diminuir o risco a que tais pessoas estão expostas por sua natureza. As incapacidades aparecem como a tradução jurídica de uma vulnerabilidade antecipadamente apreendida pelo direito. Há outras categorias de pessoas que têm seu estado de vulnerabilidade presumido, como os consumidores, as crianças e os idosos.” OLIVEIRA, Guilherme e PEREIRA, Tânia da Silva. *Cuidados e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 111.

²⁰ RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. *Fundamentos Constitucionais do direito à velhice*. Santa Catarina: ed. letras contemporâneas. 2002. p. 48.

considerada um conceito natural²¹, mas uma ideia a ser construída, cuja conquista decorreu de árdua luta durante a história da civilização. Luís Prieto Sanchís discorre sobre o tema:

“Excluye la identidade porque parte de la diversidade, esto es, parte de dos sujetos distintos, perto subrayar su igualdad em atención a uma característica común. (...) Y se distingue también de la semejanza porque, si bien ésta implica asimismo que exista algún rasgo común, no obliga a hacer abstracción de los elementos propios o diferenciadores.”²²

O tema desigualdade sempre foi discutido, sendo ora atribuído como consequência natural do ‘estado selvagem do homem’, ora originada peoa estabelecimento e abuso das sociedades políticas.

“Concebo, na espécie humana, duas espécies de desigualdade: uma que chamo natural ou física, por ser estabelecida pela natureza, e que consiste na diferença das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito e da alma; a outra, a que se pode chamar de desigualdade moral ou política, por depender de uma espécie de convenção a ser estabelecida, ou pelo menos autorizada, pelo consentimento dos homens. Esta consiste nos diferente privilégios que alguns usufruem em prejuízo dos outros, como ser mais ricos, mais reverenciados e mais poderosos do que eles, ou mesmo se fazerem obedecer por eles.”²³

Em verdade, o Brasil sempre foi um país marcado por desigualdades em quase todos os setores, conforme lição dos autores Celso Ribeiro Bastos e André Ramos Tavares:

“O que se tem de ponderar é que não haverá democracia real se não existir proteção efetiva dos direitos humanos. O reconhecimento jurídico conferido pela maior parte dos Estados aos direitos humanos significou, sem sombra de dúvidas, um grande avanço. Contudo, não será suficiente enquanto não houver vontade política para torna-los realidade. A grande luta, agora, não é pelo reconhecimento de novas

²¹ Segundo Walter Claudius Rothenburg: “presumo que a igualdade não seja encontrada espontaneamente na sociedade, a despeito da natureza comum (biológica e moral, física e espiritual) de todo o ser humano. (...) igualdade é algo que precisa ser obtido a partir de reivindicações e conquistas.” *A gualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia*. Paraná: novos estudos jurídico, v. 13, n. 2, jul./dez. 2008. p. 78-79.

²² SANCHÍS, Luis Pietro. *Ley, principios, derechos*. Instituto de Derechos Humanos Bartolomé de las casas, Universidad Carlos III de Madrid, Dykinson, 1998 p.83.

²³ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. 2ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 159.

gerações de direitos humanos, mas sim pela cabal aplicação dos já reconhecidos, máxime perante as novas facetas da realidade deste final de milênio. É o quanto basta para solucionarem-se grandes mazelas no mundo atual. Contudo, o caminho é árduo e espinhoso, principalmente porque a prática efetiva dos referidos direitos conta, hoje, com obstáculos inimagináveis à época em que foram positivadas as primeiras declarações. E mesmo as mais modernas legislações do mundo não são capazes de, isoladamente, enfrentar inimigos poderosos que surgem com as mudanças radicais que operam na sociedade deste fim de milênio.”²⁴

Por serem, em sua grande maioria, comprovadamente vulneráveis em vários aspectos, os idosos merecem maior atenção social e, acima de tudo, proteção estatal.

2.2. Noção jurídica de igualdade

A igualdade, em suas infinitas abordagens, pode ser um conceito normativo com o fim principal de trazer segurança jurídica. O princípio da igualdade, por sua vez, não define que todos os homens são iguais em sua essência, mas pretende efetivar a igualdade de tratamento na lei e perante a lei. Sobre o assunto, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O preceito magno da igualdade é a norma voltada quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador. Deveras, não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas, a própria edição dela assujeita-se ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas. A lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Esta conteúdo político- ideológico absorvido pelo princípio da igualdade e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes. Em suma, dúvida não padece que, ao se cumprir uma lei, todos os abrangidos por ela, hão de receber tratamento parificado, sendo certo, ainda, que, o próprio ditame legal é interdito diferir disciplinas diversas para situações equivalentes.”²⁵

Ainda, Maria Garcia assevera que:

“(…) a mera forma de regulação geral e abstrata, e da aplicação igual da lei, não é garantia suficiente da igualdade. Esta requer, ademais, umas exigências na seleção, pelo legislador, dos critérios de

²⁴ BASRTOS, Celso Ribeiro; TAVARES, André Ramos. *As tendências do Direito Público no limiar de um novo milênio*. 1ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2000. p. 392.

²⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ª edição. São Paulo: Malheiros editores. 1999. p. 09 e 10.

diferenciação, ‘dada a impossibilidade’ de outorgar o mesmo tratamento a todos os cidadãos e a necessidade correlativa de proceder mediante distinções normativas numa ordem jurídica tão altamente diferenciada como a que a complexa sociedade atual exige.”²⁶

Portanto, ao se estabelecer discriminações ou desequilibrados, objetiva-se alcançar a igualdade pela diferenciação. Logicamente, para o funcionamento perfeito desse sistema, deve sempre existir um fundamento lógico para a discriminação positiva, ou seja, uma adequação racional e relevante para a distinção de tratamento entre diferentes grupos. De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello:

“As discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses privilegiados na Constituição.”²⁷

No caso dos idosos, tal fundamento encontra-se na presunção de vulnerabilidade social, psíquica, física ou econômica daqueles que estão acima de determinada faixa etária. Os elementos inerentes ao envelhecimento do corpo humano são utilizados pelo legislador como fator discriminatório, não consistindo esse ‘cuidado maior’ em desrespeito ao princípio da igualdade.

2.3. Exclusão como fator de vulnerabilidade

O problema dos idosos surge no exato momento em que esta igualdade é violada, fazendo surgir uma situação de desigualdade entre pessoas ou grupos, tornando-os vulneráveis.

Podemos afirmar, portanto, que a vulnerabilidade social surge como consequência negativa da relação entre a disponibilidade dos recursos materiais dos atores sociais e o acesso à estrutura de oportunidades sociais, econômicas e culturais,

²⁶ GARCIA, Maria. *Implicações do princípio constitucional da igualdade*. Revista de Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais n. 31, 2000, p. 111.

²⁷ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ª edição. São Paulo: Malheiros editores. 1999. p. 12.

provenientes do Estado, da sociedade e do mercado.²⁸ Nesse contexto, Miriam Abramovay assevera que:

“(...) a vulnerabilidade assim compreendida traduz a situação em que o conjunto de características, recursos e habilidades inerentes a um dado grupo social se revelam insuficientes, inadequados ou difíceis para lidar com o sistema de oportunidades oferecido pela sociedade, de forma a ascender a maiores níveis de bem estar ou diminuir probabilidades de deteriorização das condições de vida de determinados atores sócias.”²⁹

Por isso, sempre que o tema igualdade é abordado, cita-se a célebre frase “igualdade é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.”. Aristóteles caracterizou o igual como “meio termo”:

“O meio termo é o igual, pois em casa espécie de ação na qual há um ‘mais’ e um ‘menos’ há também um ‘igual’. Se, então, o injusto é o iníquo (ou seja, desigual), o justo é igual...E já que o igual é o meio termo, o justo será um meio termo.”

(...) A igualdade existirá entre as pessoas; se as pessoas não foram iguais, elas não terão uma participação igual nas coisas, mas isto é a origem de querelas e queixas (quando pessoas iguais têm e recebem quinhões desiguais, ou pessoas desiguais recebem quinhões iguais). Além do mais se torna evidente porque aquilo que é distribuído às pessoas deve sê-lo “de acordo com o mérito de cada uma.”³⁰

Ainda, não se discute mais que vulneráveis são aqueles grupos minoritários em uma sociedade. Mesmo as mulheres, em regra maioria, sofrem abusos e discriminações no grupo social, o que falar dos idosos, representantes de pequena (apesar de crescente) parte da população mundial, conforme afirma Rogério dos Anjos Filho:

“Ao contrário do previsto em diversos conceitos, não entendemos o critério numérico como suficiente para definir uma população vulnerável. Muito mais presente que este, são os critérios como exclusão social e a falta de participação nas decisões políticas, que refletem verdadeiros obstáculos para a concretização da igualdade formal. Grupos vulneráveis em sentido amplo, dessa forma, para nós devem constituir um gênero ao qual pertencem, conforme o contexto

²⁸ Miriam Abramovay et al. Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina: desafios para políticas públicas, Brasília : UNESCO, BID, 2002. p. 28-29.

²⁹ Miriam Abramovay et al. Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina: desafios para políticas públicas, Brasília : UNESCO, BID, 2002. p. 30.

³⁰ Aristóteles, Ética a Nicomaco, p. 95 e 96.

do Estado, pessoas portadoras de necessidades especiais físicas ou mentais, idosos, mulheres, favelados, crianças, minorias étnicas, religiosas e linguísticas, índios, descendentes de quilombos, ribeirinhos, trabalhadores rurais sem terra, entre outros.”³¹

A vulnerabilidade social do idoso, portanto, decorre da diversidade de circunstâncias no cotidiano pela população envelhecida. A cada um, em sua peculiaridade, é dado o direito de ser diferente dos padrões usualmente impostos pela sociedade. Nisso consiste sua vulnerabilidade e necessidade de assistência por parte do estado, da família e da sociedade.

³¹ANJOS FILHO, Robério. *Minorias e grupos vulneráveis: uma proposta de distinção*. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais, v.4, n.13. p. 342.

CAPÍTULO 3: O DIREITO E O IDOSO

O fundamento jurídico para a proteção aos idosos é o princípio da igualdade (tratar desigualmente os desiguais). Assim, a lei deve encontrar formas para reequilibrar a convivência dos idosos com a sociedade, compensando juridicamente suas possíveis limitações e as barreiras impostas pelo preconceito. Paulo Roberto Barbosa Ramos afirma que:

“Deve-se considerar ainda que o reconhecimento e a garantia do direito fundamental à velhice não traz benefícios apenas para os velhos, uma vez que todos os seres humanos, para que possam gozar desse direito, deverão, independentemente de suas condições e faixas etárias, desfrutar de todos os direitos que integram o patrimônio cultural comum da humanidade. Sem essa compreensão, o direito fundamental à velhice não estará assegurado. Sendo assim, o direito humano fundamental à velhice revela-se no direito supremo de todos os seres humanos, o que não implica criar uma sociedade somente para velhos, mas para todos.”³²

Diante dessa necessidade, estamos mais atentos aos idosos? Promovemos formas dignas de envelhecimento? Aproximamos as diferentes gerações? Tornamos nossas políticas públicas efetivas? Não. Na verdade, nem mesmos conversamos sobre o avançar da idade, sempre cercada de medos e preconceitos. Mas, nossas leis ainda seguem o mesmo caminho?

3.1. Resgate histórico da proteção ao idoso

Em toda a história da humanidade a posição dos idosos sempre foi algo claramente relativo. Em algumas sociedades eram tratados com respeito e suas qualidades eram exaltadas. Aos indivíduos não era preciso impor o dever de assistir seus parentes mais velhos, uma vez que aprendiam a respeitar seus limites, suprir suas necessidades para que, assim, pudessem receber seus ensinamentos.

Em países da Europa e no Oriente, os mais velhos eram considerados os sábios do grupo, devendo ser respeitados e até venerados.³³ No Egito, hieróglifos já

³² RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. *Fundamentos constitucionais do direito à velhice*. Santa Catarina: letras contemporâneas. 2002. p. 51.

³³ É possível, no entanto, encontrar exceções importantes, como Aristóteles, para quem a juventude era calorosa e apaixonada e a velhice era o oposto, como nesse trecho de sua obra *A República*: “Porque

demonstravam preocupação com os idosos, diante de sua importância e fragilidade física. No mundo Árabe, o Alcorão destacava a sabedoria e o equilíbrio dos anciãos, lembrando da necessidade de proteger e amar os pais que envelhecem. O Código de Direito Canônico, resultado da união das disposições bíblicas pela Igreja Católica e do Direito Romano, discorria sobre a necessidade de se ouvir os mais velhos. Com a perda desse papel de destaque, surgiu a necessidade de reorganizar e integrar o idoso à sociedade.

Em outras, porém, não eram tolerados já que se mostravam incompatíveis com a lógica de organização. Chegaram a ser sacrificados pela sua improdutividade³⁴ e desvalorizados abertamente, sem qualquer pudor³⁵, carregando sempre uma ideia de decadência. Conforme afirma Norberto Bobbio, por se tratar de uma etapa ‘final da vida’, durante grande parte da história do ser humano foi negado ao idoso o direito a ter projetos, bem como a representação da continuidade de seus planos.

As sociedades modernas ainda encaram a idade avançada como desvalor social. O capitalismo, em seu ritmo ágil, não tolera a lentidão por vezes tão presente na velhice. Atualmente, a condenação à idade avançada não ocorre de forma direta, mas indireta, sorrateira, à medida em que são desrespeitados os direitos básicos a uma existência digna, mesmo a sociedade possuindo uma quantidade enorme de recursos para isso.

viveram inúmeros anos, porque muitas vezes foram enganados, porque cometeram erros, porque as coisas humanas são, quase sempre, más, os velhos não têm segurança em nada, e seu desempenho está manifestamente aquém do necessário...Estão sempre supondo o pior...São mornos tanto nos amores como nos ódios...São mesquinhos porque foram humilhados na vida...Vivem mais da lembrança que da esperança...Estão abertos à piedade, não por grandeza da alma, mas por fraqueza...Lamentam-se e não sabem mais rir.”

³⁴ Sociedades nômades, em regra, eliminavam seus ‘velhos’, diante da dificuldade em transportá-los e por carecerem de recursos alimentares. (ALBA, Víctor. *Historia social de la vejez*. Barcelona: Laertes, 1992. p. 18).

³⁵ Entre os germanos medievais as indenizações pela morte de uma pessoa eram assim definidos: 150 soldos por um varão até 20 anos; 300 soldos por um adulto de 20 a 30 anos e 100 soldos por um ancião com mais de 65 anos.

3.2. O envelhecer e os Direitos Humanos

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, colocou a responsabilidade sobre a questão da velhice nos Estados. Entre os anos de 1950 e 1978, foram realizados diversos congressos sobre o tema, dessa vez pela Organização das Nações Unidas.

Em 1982 foi realizada uma Assembleia Mundial, com a participação de 126 países, oportunidade em que foi traçado um Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento, com ações nas áreas de infraestrutura, saúde, habitação, meio ambiente, família, previdência, bem estar social, educação, emprego e cooperação internacional.

A Resolução 46/91, aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas, trouxe os “Princípios das Nações Unidas para o Idoso”. Ao dispor sobre a independência do idoso, enumerou como direitos básicos o acesso à alimentação, água, moradia, a vestuário, à saúde, ter apoio familiar e comunitário; oportunidade de trabalhar ou ter acesso a outras formas de geração de renda, bem como de determinar em que momento deverá afastar-se do mercado de trabalho; acesso à educação permanente e a programas de qualificação e requalificação profissional; viver em ambientes seguros adaptáveis à sua preferência pessoal, que sejam passíveis de mudanças.

Em relação à participação dos mais velhos, citou como fundamento o direito a permanecer integrado à sociedade, participando ativamente na formulação e implementação de políticas que afetam diretamente seu bem-estar e transmitir aos mais jovens conhecimentos e habilidades; oportunidades para prestar serviços à comunidade, trabalhando como voluntário, de acordo com seus interesses e capacidades; além do direito de formar movimentos ou associações de idosos.

Quanto à assistência, citou a oportunidade de beneficiar-se da proteção da família e da comunidade, de acordo com os valores culturais da sociedade; acesso à assistência da saúde para manter ou adquirir o bem-estar físico, mental e emocional, prevenindo-se da incidência de doenças; acesso a meios apropriados de atenção institucional que lhe proporcionem proteção, reabilitação, estimulação mental e desenvolvimento social, em um ambiente humano e seguro; desfrutar os direitos e liberdades fundamentais, quando residente em instituições que lhe proporcionem

cuidados necessários, respeitando-se sua dignidade, crença e intimidade. Deve desfrutar ainda o direito de tomar decisões quanto à assistência prestada pela instituição e à qualidade de sua vida.

Sem esquecer a importância do aspecto subjetivo da recomendação, destacou a importância da auto-realização, trazendo como direitos básicos a oportunidade para total desenvolvimento de suas potencialidades e acesso aos recursos educacionais, culturais, espirituais e de lazer da sociedade.

Por último, definiu como dignidade o direito de viver com segurança, sem ser objeto de exploração e maus-tratos físicos e/ou mentais, bem como ser tratado com justiça, independente da idade, sexo, raça, etnia, deficiências, condições e econômicas ou outros fatores.

3.3. Idosos brasileiros: desamparados e esquecimento

Apesar de não se enquadrar mais na definição de um país jovem, o Brasil, infelizmente, deixou de cumprir quase todas as recomendações propostas pelas Nações Unidas. Um país que, culturalmente, não aprendeu a valorizar e respeitar seus idosos exige leis mais minuciosas para que essa população envelheça com segurança e dignidade, além de continuar contribuindo com a sociedade, como cidadãos de plenos direitos. Conforme nos ensina Roberto, Barbosa Ramos:

“Sabe-se que a velhice é visualizada pela sociedade brasileira de forma negativa. Em regra, as pessoas fazem de tudo para evitar a velhice, apesar de a natureza empurrar os homens, salvo motivo de força maior, para essa etapa da vida. A visão consoante a qual a velhice é um ciclo faz com que homens e mulheres abdicuem, quando chegam a essa fase da existência, de seus direitos, como se a velhice acarretasse a perda da condição humana. A interpretação dessa ideia torna os idosos seres que ruminam o passado e digam, dia após dia, que seu tempo já passou, esquecendo-se de que é o tempo que está no homem e não o contrário. Disso tudo decorre uma séria consequência: a apatia política dos idosos. Se o tempo de quem é idoso já passou, já não há como interferir no presente. Assim, os idosos são sutilmente excluídos da sociedade em que vivem.”³⁶

³⁶ LEITE, José Rubens Morato; WOLKMER, Antônio Carlo. *Os “novos” direitos no Brasil. Natureza e perspectivas. Uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 133.

No entanto, é sabido que no plano dos direitos sociais, não basta a existência de normas válidas, eficazes. É preciso garantir uma eficiente concretização do comando normativo através de políticas positivas por parte do Estado e participação ativa da sociedade. Vamos analisar como esse novo modelo organizacional de proteção aos idosos, como foco no Estatuto do Idoso, tem – ou não – funcionado no contexto brasileiro.

CAPÍTULO 4. O CONTEXTO BRASILEIRO MAIS DE PERTO: LEIS E POLÍTICAS PÚBLICAS

“Com o passar dos anos, as árvores tornam-se mais fortes e os rios, mais largos. De igual modo, com a idade, os seres humanos adquirem uma profundidade e amplitude incomensurável de experiência e sabedoria. É por isso que os idosos deveriam ser não só respeitados e reverenciados, mas também utilizados como o rico recurso que constituem para a sociedade”

Kofi Annan

Conforme já visto anteriormente, a defesa do idoso possui como marco normativo internacional a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual dispõe em seu artigo XXV “toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde, bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Mesmo diante da citada declaração, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1948, poucos países se preocupam em proteger expressamente os idosos em suas constituições. Na atualidade, 12 (doze) constituições modernas trazem em seus textos normas de proteção à velhice.³⁷ Assim, até o ano 2000, apenas Brasil, China, Cuba, Espanha, Guiné-Bissau, Itália, México, Peru, Portugal, Suíça, Uruguai e Venezuela, traziam proteção legislativa ao envelhecimento.

³⁷ RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. *A velhice na Constituição*. In: Revista *Justitia*. ns. 185 a 188. São Paulo: Ministério Público de São Paulo, jan/dez. 1999. p. 144-161.

Diante da rápida inversão da pirâmide etária³⁸, a Constituição Federal de 1988 incorporou, de fato, um conjunto de normas destinadas ao idoso, o qual passou a ser visto como titular de direitos:

“À medida que a sociedade avança em termos de conhecimento da natureza do próprio homem, ela produz novas necessidades e maneiras de viver que tornam a vida mais confortável. O grande desafio das constituições (e da brasileira especialmente) repousa justamente na capacidade de convencer todas as forças sociais a se renderem frente às necessidades de assegurar esse conforto a todas as pessoas, vez que não podem admitir homens de primeira e segunda categorias, pois isso seria atentatório aos princípios essenciais da ideia de constituição, tradutora daquilo que Kant chamou de ‘avanço do processo civilizatório’, que nada mais é que a consciência da dignidade intrínseca do homem, que não está destinado, por natureza, ao sofrimento e a miséria.”³⁹

Com a Política Nacional do Idoso, o Estado demonstrou consciência da necessidade de assegurar os direitos básicos do grupo, reforçando o compromisso com os idosos. Mas, no plano prático, o Brasil não possui ainda políticas públicas sérias e efetivas, tornando-se totalmente despreparado para lidar com o envelhecimento de seus cidadãos. Paulo Roberto Barbosa Ramos explica que:

“Percebe-se, então, que formalmente o estado brasileiro (União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios) encontra-se visceralmente comprometido com o direito à velhice digna. Todavia, no campo das ações concretas, as políticas ainda não foram implementadas. Os casos em que os idosos são efetivamente assistidos pelo Poder Público não ultrapassam 1% desse contingente populacional, o que demonstra a sua quase completa omissão, muito embora a produção normativa caminhe em sentido diametralmente oposto, acompanhando a demanda dos velhos por prestações estatais. Registra-se, por exemplo, o aumento dos índices de violência praticados contra idosos no seio familiar; o número insuficiente de leitos hospitalares para atender a esse segmento populacional; sem contar a falta de profissionais na área de geriatria.”⁴⁰

Antes que os problemas nas áreas de saúde, previdência e mercado de trabalho se tornem ainda piores, é preciso encontrar soluções e torná-las reais.

³⁸ As projeções estatísticas da Organização Mundial da Saúde indicam que, entre 1950 e 2015, a população com idade acima de 60 anos crescerá 16 vezes contra 5 vezes da população total. Fonte: *Plano integrado de ação governamental para o desenvolvimento da política nacional do idoso*. Brasília: biblioteca digital da Câmara dos Deputados. p. 7-9.

³⁹ RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. *Fundamentos constitucionais do direito à velhice*. Santa Catarina: ed. letras contemporâneas. 2002. p. 76.

⁴⁰ RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. *Fundamentos constitucionais do direito à velhice*. Santa Catarina: ed. letras contemporâneas. 2002. p. 111.

4.1. O Estatuto do Idoso

A Constituição Federal de 1988⁴¹ determina em seu artigo 230, caput, que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando a participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.” Criou, dessa forma, um vínculo obrigacional entre família, sociedade e Estado com o idoso, exigindo maior normatização acerca do assunto. Assim além dos direitos natos, a sociedade sentiu necessidade de criar e positivar outros direitos a fim de equalizar as condições dos idosos. Nesse sentido, Wladimir Novaes Martinez:

“(...) o papel do Direito nessa conjuntura difere dos objetivos da Moral ou da Sociologia. Regras podem ser escritas, impondo-se o seu cumprimento à sociedade e, assim, diminuindo o desconforto natural ou artificial do idoso. Cabe ao sociólogo conceber a proteção, ao jurista equacioná-la normativamente e ao legislador positivá-la, restando aos indivíduos preconizar a observância. Mas não pode o Direito assegurar nada além disso.”⁴²

No ano de 1993, foi promulgada Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº8.742), a qual estabelecia, como um de seus objetivos, “a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice” (art. 2º, I), conforme exigido pelos artigos 203 e 204 da Constituição Federal.

Em 4 de janeiro de 1994, nasce a Política Nacional do Idoso, com a publicação da lei 8.842, com o objeto de “assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade”. De acordo com Serafim Fortes Paz:

“A Política Nacional do Idoso propõe a construção crítica e de compromisso do Estado pela execução, pelo compartilhamento e pela articulação com a sociedade para desencadear processos de participação social e exercício democrático de controle social. Entretanto, esse processo deve se dar desde a definição das políticas públicas, acompanhadas da decisão e garantia de recursos para a efetivação de direitos, políticas, ações e monitoramento, portanto,

⁴¹ A inclusão dos direitos dos idosos não foi alcançada sem luta, conforme explica Orfelina Vieira Melo: “Para que a Assembleia Nacional Constituinte incluísse na Lei Maior uma garantia dos direitos dos idosos, no Brasil, precisou de muita luta, organização, vigilância e pressão para que a mesma não ficasse omissa referente a tão expressiva parcela de brasileiros.” MELO, Orfelina Vieira. *O idoso cidadão*. Passo Fundo: Pe. Berthier, 1994, p. 25.

⁴² MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Direitos dos Idosos*. São Paulo: Ltr, 1997. p. 109.

cabe ao Estado responsabilidade pela Política Nacional do Idoso. Porém, a PNI, nesses 20 anos, efetivamente não se implementou, e, por vezes, tornou-se “nômade”, sediada em diferentes ministérios, e “acéfala”, por períodos sem coordenação técnica, o que revela o desinteresse do Estado pela velhice.”⁴³

Em seguida, no ano de 2002, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI), o qual, após modificações decorrentes do decreto 4.287/2002, possuía como objetivo básico elaborar as diretrizes para implementação da Política Nacional do Idoso.⁴⁴

O Estatuto do Idoso surge em 03 de outubro de 2003⁴⁵, oferecendo um conjunto coordenado e sistematizado de normas protetivas de natureza material e formal, em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com o Código de Defesa do Consumidor. Para Wladimir Novaes Martinez:

“Os idosos, vítimas de desrespeito por parte dos que os cercam, têm na Lei 10.741/03, um conjunto de medidas estatais para resguardá-los, providências de variada ordem que visam a resgatar-lhe o respeito e principalmente, a viabilizar-lhe o exercício da cidadania. Por isso são-lhe segurados ou declarados novos e significativos direitos. Toda a sociedade é convocada para reconhecer esses postulados e a reaculturar-se, passando a tributar a reverência devida àqueles que fazem por merecer a consideração humana, familiar e social.”⁴⁶

Uma das grandes novidades trazidas pelo Estatuto consiste no estabelecimento de crimes e sanções administrativas no caso do descumprimento dos ditames legais. O artigo 4º dispõe que todos são obrigados a prevenir ameaça ou violação dos direitos do idoso. Mais, aqueles que assim não agirem, serão responsabilizados não apenas criminal, mas também civilmente, sejam pessoas físicas ou jurídicas. O omissivo também

⁴³ PAZ, Serafim Fortes. *A Política Nacional do Idoso: considerações e reflexões*. Revista A terceira idade: estudos sobre o envelhecimento/ Serviço Social do Comércio. v. 24. n. 58. p. 24-25.

⁴⁴ “O Conselho Nacional dos Direitos do Idoso – CNDI, órgão colegiado de caráter deliberativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, tem por finalidade elaborar as diretrizes para a formulação e implementação da política nacional do idoso, observadas as linhas de ação e as diretrizes conforme dispõe a Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, bem como acompanhar e avaliar a sua execução.” – Decreto n. 5.109, de 17 de junho de 2004.

⁴⁵ Exceto o artigo 36, que passou a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2004.

⁴⁶ MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Comentários ao Estatuto do Idoso*. 2ª edição. São Paulo, 2005. Editora LTr. p. 14.

será responsabilizado, devendo pagar indenização por ameaça ou violação dos direitos dos idosos.

Muito embora a aprovação do estatuto signifique um grande avanço para a proteção dos idosos, não foram estabelecidas prioridades para a sua implementação nem fontes para seu financiamento. Ainda, com uma leitura mais atenta, percebe-se que a citada lei não se amolda completamente à realidade econômica e demográfica da maioria dos idosos de nosso país.

Algumas medidas, como a redução de tarifas, por exemplo, são essenciais para a aproximação dessa faixa etária à sociedade. Porém, devem ter seus limites claramente estabelecidos, bem como uma forma de custeio justa, a fim de não sobrecarregar parte da sociedade, gerando conflitos intergeracionais, conforme adverte Camarano:

“O mérito destes dispositivos para promover a integração e a participação social da população idosa é indiscutível. No entanto, há que se reconhecer os grandes avanços da CF/1988 na ampliação da cobertura dos benefícios da seguridade social, o que resultou em uma dissociação entre envelhecimento e pobreza. Com isto, não se pode mais dizer que a população idosa é mais pobre do que a dos demais grupos etários, o que a faria jus de benefícios compensatórios especiais. Por exemplo, em 2011, 6,0% da população idosa podia ser considerada pobre; a proporção comparável para a população de 20 a 59 anos foi de 27,3%.⁶ Um ponto a se avaliar é quão diferentes são as necessidades da população idosa *vis-à-vis* a de outros grupos, o que justificaria essas medidas.”

Assim, apesar de promulgado em 2003, apenas no ano de 2010 foi publicado a lei instituindo o Fundo nacional do Idoso. Não há qualquer programa ou prioridades definidas em nenhum dos documentos, mesmo diante de uma terceira idade tão heterogênea como a nossa, tornando inviáveis a maior parte das políticas sociais.

4.2. Políticas públicas: efetividade?

Em relação à incorporação da questão do envelhecimento da população na agenda da políticas, o Brasil poder ser apontado como um país pioneiros em relação aos vizinhos latino americanos.

Durante o Brasil colônia, foram criadas instituições de caráter assistencial, como a Santa Casa de Misericórdia de Santos. Já no período imperial, podem ser identificados

anteriores do atual sistema de proteção social, como os montepios civis e militares, além da presença de sociedades beneficentes. No início do século XX, surgem as primeiras políticas previdenciárias para os trabalhadores do setor privado, bem como a primeira caixa de aposentadorias e pensões, regulamentada pela lei Eloy Chaves.

Na década de 30, nosso país já contava com uma política de bem-estar social, incluindo previdência social, saúde, educação e habitação. Nos anos 70, foi instituída a Renda Mensal Vitalícia, através da Lei 6.119/74, destinada aos maiores de setenta anos que houvessem contribuído para a previdência ao menos por um ano. No início da década de 80, o Instituto Nacional de Previdência Social passou a apoiar centros para a socialização de idosos, os quais começaram a se organizar em pequenas associações.⁴⁷

Em 1982, foi inaugurada a primeira Universidade da Terceira Idade, que hoje pode ser encontrada em diversos pontos do país. No ano de 1990, foi organizada a Confederação Brasileira dos Aposentados (COBAP), com o objetivo de lutar junto aos idosos pelo aumento dos valores das aposentadorias, bem como por mais direitos sociais e garantia de cidadania.

O Ministério da Previdência e Assistência Social foi responsável pela elaboração do primeiro documento do Governo Federal a traçar diretrizes para uma política social para os idosos, no ano de 1976. Nascia a Política Social para o Idoso, que trazia como diretrizes básicas a implantação de um sistema de mobilização comunitária, visando, dentre outros objetivos, à manutenção do idoso na família; a revisão de critérios para concessão de subvenções a entidades que abrigam idosos; a criação de serviços médicos especializados para o idoso, incluindo atendimento domiciliar; a revisão do sistema previdenciário e preparação para a aposentadoria; e a formação de recursos humanos para o atendimento de idosos.

Após o período ditatorial, configurou-se um Estado de direito baseado em um sistema de garantias da cidadania. Elaborada nesse contexto, a Constituição de 1988 utilizou de muitos princípios contidos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, criando um sistema de seguridade social. Nesse sistema, a previdência social funciona nos moldes de seguro social, enquanto a assistência social é vista como um direito de

⁴⁷ RODRIGUES, N. C. PNI – *Retrospectiva da política nacional do idoso: revés do Avesso*, 14, São Paulo: CEPE, 2005. p. 84.

todos, independentemente de qualquer contribuição. Nesse momento, a assistência social passa a ser definida como uma política pública não contributiva, e não mais um simples ajuda ou favor ocasional dado pelo Estado ao cidadão necessitado.

Surgem assim, as políticas públicas, definidas por Neuza Guareschi como “o conjunto de ações coletivas voltadas para a garantia dos direitos sociais configurando um compromisso público que visa a dar conta de determinada demanda, em diversas áreas; expressa ainda, a transformação daquilo que é do âmbito privado em ações coletivas no espaço público”.⁴⁸ Essas ações funcionam, portanto, de forma complementar à rede de atendimento já disponibilizada para as pessoas idosas, visando sempre a um envelhecimento digno e seguro.

O Benefício de Prestação Continuada, criado com a Constituição de 1988, porém regulamentado apenas em 1993 pela Lei Orgânica da Assistência Social, consiste em uma renda básica no valor de um salário mínimo para pessoas com deficiência e idosos a partir dos 65 anos. Atualmente são 3,6 milhões beneficiários do BPC em todo o Brasil, sendo 1,9 milhões pessoas com deficiência e 1,7 idosos.⁴⁹

Disponibilizamos, portanto, de uma série de políticas públicas que carecem, porém, de uma lógica de gestão baseada na interdisciplinaridade e no compartilhamento de funções entre seus diversos setores. Enquanto persistirem os posicionamentos setorializados, tão comuns no serviço público, continuaremos a conviver com as dificuldades hoje enfrentadas. Além disso, em alguns setores é preciso redefinir prioridades, diante de um novo padrão demográfico e alocação de recursos, garantindo ganhos sociais mais efetivos.

Enquanto o Poder Público procura saídas para efetivar suas políticas, os movimentos sociais colaboram através de Grupos de Convivência e associações, disponibilizando atividades de caráter sociocultural e de lazer. Quando devidamente integrados na sociedade, os idosos podem vivenciar experiências de desenvolvimento pessoal e de descoberta de uma nova maneira de viver com mais autonomia.

⁴⁸ GUARESHI, Neuza. *Problematizando as práticas psicológicas no modo de entender a violência*. In: *Violência, gênero e políticas públicas*. Porto Alegre: PUC/RS, 2004. p. 180.

⁴⁹ Dados referentes ao ano de 2012, retirados do site <http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/beneficiosassistenciais/bpc>, dia 24/03/2014, as 22:00.

CAPÍTULO 5: DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA IDOSA

“Quando a velhice chegar, aceita-a, ama-a.
Ela é abundante em prazeres se souberes amá-la.
Os anos que vão gradualmente declinando estão
entre os mais doces da vida de um homem.
Mesmo quando tenhas alcançado o limite extremo
dos anos, estes ainda reservam prazeres”.

Lucius Aneus Sêneca

Não é possível analisar a relação do idoso com a sociedade, com o meio urbano, mercado de trabalho e de consumo, sem antes pontuar os principais direitos fundamentais desse grupo. Em breve análise, destacaremos os principais direitos básicos, sempre com foco na pessoa humana idosa e suas peculiaridades.

5.1. Direito à vida

A Constituição assegura o direito à vida, sendo dever do Estado assegurá-lo em sua dupla acepção: a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência. O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado à condição humana, ou seja, direito à educação, lazer, vestuário, saúde, cultura e demais necessidades básicas.

O art. 8º do Estatuto do Idoso consagra o envelhecimento como direito personalíssimo, sendo sua proteção um dever do Estado. Nesse ponto, Damásio de Jesus afirma que:

“Envelhecer é um direito personalíssimo, expressamente declarado pelo art. 8º, demonstrando a necessidade de frisar que o idoso tem direito de acesso a todos os bens da vida como se jovem fosse. Os direitos sociais não se limitam ou se excluem em razão do avanço da idade.

A nosso ver, quis o legislador salientar, mais uma vez, que a idade não pode ser fator de restrição de direitos, nem pode ser usada para dificultar o acesso a todos os direitos sociais.

Durante o processo de envelhecimento, os direitos sociais devem continuar sendo garantidos, e a legislação deve fornecer mecanismos de proteção que assegurem ao titular desses direitos os meios necessários e úteis para que deles usufrua.”⁵⁰

Como exemplos mediatos do direito à vida aplicados ao idoso, podemos citar as normas que asseguram aos idosos atendimento preferencial em hospitais, lugares específicos e preferenciais em barcos salva-vidas, preferência em ações de salvamento, entre outros. Além disso, os filhos maiores têm o dever de assistir e amparar seus pais na velhice, carência ou enfermidade. Em caráter complementar, o poder público é obrigado a garantir ao idoso uma vida digna.

Curiosamente, conforme nos lembra Camarano, “apesar de o Estatuto considerar que os seus beneficiários são pessoas que vivem a última fase da vida, o direito a uma morte digna não está incluído nos direitos assegurados por ele.” É preciso, portanto, estender o direito à vida, proporcionando aos idosos, inclusive, uma despedida respeitável.

5.2 Direito ao respeito

O respeito à pessoa idosa está previsto no parágrafo 2º do artigo 10 do Estatuto do Idoso, o qual afirma que este direito “consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais”.

Em perfeito resumo, Oswaldo Peregrina Rodrigues nos ensina que:

“Respeito, liberdade e dignidade são ingredientes imprescindíveis para que a pessoa humana, mormente a idosa, tenha garantidos seus direitos à vida e ao envelhecimento dignos e saudáveis, com a integral

⁵⁰ Estatuto do Idoso Comentado. Lei 10.741/2003. Aspectos civis e administrativos. Coordenador: Damásio de Jesus. São Paulo: Damásio de Jesus Editora, 2005. Autores: Gianpaolo Poggio Smanio, Márcio Fernando Elias Rosa, Marisa Ferreira dos Santos, Ricardo Cunha Chimenti e Vitor Frederico Kümpel. p. 41.

proteção dos seus interesses (individuais e sociais), assegurada a aplicabilidade à sua plena cidadania.”⁵¹

Portanto, diante do previsto nos artigos 98, 99 e 105 do Estatuto do Idoso, bem como na tipificação dos crimes de lesão corporal, maus tratos, injúria, difamação dentre outros no Código Penal, o desrespeito à pessoa idosa pode ensejar responsabilidade civil e criminal do agente. Como exemplo, decisão do Tribunal do Rio Grande do Sul:

INJÚRIA QUALIFICADA. CRIME E AUTORIA COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

Como ressaltou o Julgador, condenando a recorrente: “No que tange ao fato exposto em liça, os termos utilizados pela acusada, como “velho bagaceiro”, “chinelão”, “sustentado pelo Estado”, “aleijado”, etc., caracterizam, sem dúvida, a intenção de ofensa à vítima em razão de ser esta pessoa idosa, buscando a ré depreciar o ofendido utilizando-se de termos preconceituosos, o que se mostra inadmissível numa sociedade democrática e plural. Portanto, entendo por plenamente comprovada a prática da injúria qualificada.” DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Unânime.⁵²

Já não há mais espaço para uma condição natural de todo ser humano ser vista de forma depreciativa e até ofensiva. Uma das formas mais eficazes para tornar o direito ao respeito ao idoso uma prática cada dia mais natural é a inserção da educação gerontológica desde a infância até a mais alta idade. A educação, através de um movimento de auto-reflexão, de trocas, de inclusão, tem o poder de conscientizar a necessidade de uma participação correte e ativa perante toda a comunidade.

5.3 Direito à Dignidade

“Há um motivo especial para se trata com deferência um ancião: um dia, todos o seremos.”

(provérbio chinês)

⁵¹ NUNES JÚNIOR, Vida Serrano. Manual de Direitos Difusos. São Paulo: Editora verbatim, 2009. Oswaldo Peregrina Rodrigues: Direitos do Idoso. p. 455.

⁵² DES. SYLVIO BAPTISTA NETO - Apelação Crime nº 70054314547, Comarca de Santa Maria/RS. D.J. 18/09/2013.

Dignidade é um conceito elaborado no decorrer da História⁵³, fruto de reação às atrocidades cometidas em grandes guerras mundiais e, principalmente, pelo nazismo, indicando a necessidade de se preservar a dignidade humana a qualquer custo. A maior parte da doutrina, atribui a Immanuel Kant a definição de dignidade da pessoa humana no sentido de reconhecer o homem como sujeito de direito, e não mais objeto:

“Se, pois, deve haver um princípio prático supremo e um imperativo categórico no que respeita à vontade humana, então tem de ser tal que, da representação daquilo que é necessariamente um fim para toda a gente, porque é “fim em si mesmo”, faça um princípio “objectivo” da vontade, que possa por conseguinte servir de lei prática universal. O fundamento deste princípio é: “A natureza racional existe como fim em si” (...) O imperativo prático será pois o seguinte: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio. (...) ‘dignidade’ de um ser racional que não obedece a outra lei senão àquela que ele mesmo simultaneamente dá. Nos reinos dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade.”⁵⁴

Gomes Canotilho encontra na Constituição da República Portuguesa as três dimensões da dignidade da pessoa humana:

“É a dignidade do ser humano entendida como um valor (bem) autónomo e específico que exige respeito e proteção, proibindo-se a pena de morte e a execução de pessoas, a tortura e tratos ou penas desumanas e degradantes, as práticas de escravidão, de servidão, de trabalho forçado e o tráfico de seres humanos. É a dignidade compreendida como dimensão aberta e carecedora de prestações que legitima e justifica a socialidade, traduzida, desde logo, na garantia de condições dignas de existência. É a dignidade como reconhecimento recíproco (mas não só) que está na base, por exemplo, de princípios jurídicos como o princípio da culpa e o princípio da ressocialização em matéria penal.”⁵⁵

⁵³ NUNES, Rizzato. *O princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 46.

⁵⁴ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Traduzida do alemão por Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70. 1960. p. 69.

⁵⁵ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª edição, Portugal: Almedina. p. 199.

Presente no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana foi erigida ao *status* de princípio, verdadeira supra norma, conforme dispõe Flávia Piovesan:

“O valor da dignidade humana – ineditamente elevado a princípio fundamental da Carta, nos termos do art. 1º, III – impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. Na ordem de 1988, esses valores passam a ser dotados de uma especial força expansiva projetando-se por todo o universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional.”⁵⁶

Especificamente em relação ao idoso:

“O fato de as pessoas irem envelhecendo não lhes retira, em hipótese alguma, a sua dignidade, porquanto continuam sendo seres humanos portadores dos mesmos direitos imprescritíveis e inalienáveis dos quais são sujeitos todas as criaturas de semblante humano.”⁵⁷

A dignidade em nenhum momento e por nenhum motivo se afasta do ser humano. Este será sempre merecedor de um tratamento que propicie uma condição minimamente digna. Torna-se ainda mais necessitado quando se encontra em uma fase de fragilidade como a ora estudada.

5.4. Direito à liberdade

O direito à liberdade, expressamente assegurado como direito personalíssimo de toda pessoa humana no art. 5º, caput da CF, é exemplificado no artigo 10, § 1º do Estatuto do Idoso: faculdade de ir, vir e permanecer; liberdade de opinião, de expressão

⁵⁶ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 2ª edição, Editora Max Limonad, 2003. São Paulo. p. 44.

⁵⁷ RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. *Os “novos” direitos no Brasil. Natureza e perspectivas. Uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. Saraiva. 2003. Capítulo 6 – Direito à velhice. A Proteção constitucional da pessoa idosa. p. 135.

e de crença; práticas esportivas e diversões legais; participar da vida familiar, comunitária e política⁵⁸; bem como a busca de refúgio, auxílio e orientação.

Segundo Carlos Alberto Bittar, liberdade é “a faculdade de fazer, ou se deixar de fazer, aquilo que à ordem jurídica se coadune. Vale dizer: é a prerrogativa que tem a pessoa de desenvolver, sem obstáculos, suas atividades no mundo das relações.”⁵⁹

Conclui-se, portanto, que o idoso possui completa liberdade de ação ou omissão, desde que dentro das normas vigentes, consoante a máxima estabelecida no art. 5º, II da CF de que “ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Ainda, em regra, responderá integralmente pelas consequências legais de seus atos perante a sociedade (com exceção de eventual caso de incapacidade), demonstrando ser total seu direito de liberdade.

5.5 Direito à saúde

O tema saúde teve lenta introdução em nosso ordenamento. Apenas em 1988, uma Constituição dedicou uma seção especial ao tema. Dispõe o artigo 196 da CF que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Dessa forma, as políticas públicas devem consignar atenção especial à saúde dos idosos, tendo em vista que “(...) o direito à saúde do idoso é de dimensão diferenciada e prefere as demais faixas etárias, com exceção do direito à saúde da criança e do adolescente cujas ponderações de interesses são isonômicas.”⁶⁰

Importante ressaltar que a expressão “saúde” não implica apenas na ausência de enfermidades, mas no completo bem estar físico, mental e social do ser humano. O Estatuto do Idoso, em seu artigo 15, caput, garante aos idosos total proteção da saúde através do Sistema Único de Saúde, bem como a necessária atenção às enfermidades

⁵⁸ Nos termos do art. 14, § 1º, II da Constituição federal, é facultado ao idoso, com mais de 70 anos, o alistamento e voto.

⁵⁹ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 5 ed. ver. e atual. por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 101.

⁶⁰ RAMAYANA, Marcos. *Estatuto do Idoso comentado*. Rio de Janeiro: Victor Roma, 2004. p. 36.

comuns nessa faixa etária. A manutenção será efetivada através de: I – Cadastramento da população idosa em base territorial; II – Atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios; III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social; IV – atendimento domiciliar, incluindo internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados, e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbanos e rurais; V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das sequelas decorrentes do agravo da saúde.

A Política Nacional do Idoso, em seu artigo 10, inciso II, incisos “a” e “h”, define a competência dos órgãos e entidades públicas na área da saúde. A citada área é regulamentada pelo Decreto n. 1.948/1996, o qual define como responsáveis pela garantia do direito à saúde o “Ministério da Saúde, por intermédio da Secretaria de Assistência à Saúde, em articulação com as Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios.”⁶¹

Em verdade, é preciso ressaltar que existe uma distância muito grande entre o disposto na Constituição e no Estatuto do Idoso e a realidade cotidiana do brasileiro idoso. Tendo em vista que é obrigação do Estado ofertar, de forma satisfatória, meios para a adequada manutenção da saúde desse subgrupo, é preciso visualizar formas reais de concretizar esse direito. Entre elas, podemos destacar a criação de políticas públicas na área, a melhor organização dos mecanismos já existentes, a atuação mais efetiva do Ministério Público⁶², além da divulgação dos direitos e dos meios necessários para atingi-los aos seus respectivos titulares, conforme explica Morandini:

“(…) as normas previstas no Estatuto do Idoso, pelas quais as pessoas com mais de 60 anos têm direito à vida, à liberdade, ao respeito, à dignidade, aos alimentos, à saúde, à educação, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à profissionalização, à previdência, à assistência, à habitação, ao transporte, não são suficientes para garantir efetivamente esses direitos. Se os idosos não tiverem consciência de que esses direitos existem e que as autoridades e demais cidadãos devem agir no sentido de afirmá-los, de nada terá adiantado todo o esforço para sua elaboração

⁶¹ Artigo 9º, caput do Decreto n. 1.948/1996.

⁶² Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) II – Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

e vigência. A lei, por si só, não é capaz de mudar a realidade; é preciso a disposição de todos no sentido de cumpri-la.”⁶³

Apesar de parecerem óbvias, as formas de efetivação do direito à saúde exigem muito esforço e trabalho do Estado. Em alguns momentos parecem, inclusive, utópicas. Essa situação se agrava quando aplicada aos mais velhos: com a saúde mais frágil e, em regra, dependentes de aposentadoria ínfimas, são responsáveis pelos tratamentos mais caros e complexos, exigindo maior atenção e esforço dos Poderes Públicos. Em alguns casos, entretanto, é preciso utilizar a força do próprio Estado para garantir a efetivação do direito à saúde, conforme afirma Gianpaolo Poggio Smanio:

“Nos casos em que o atendimento à saúde exige tratamento ou medicamento de mais alto custo, a questão enfrenta questionamento maiores ainda, já que alguns sustentam que o direito à saúde é norma meramente programática (garantia institucional, ou seja, dispositivo que estabelece um programa a ser desenvolvido, mas não confere poder ao interessado de exigir sua imediata fruição – STJ, ROME, n. 6.564/RS) enquanto outros defendem sua natureza de direito fundamental, ou seja, direito passível de ser exigido, norma de aplicabilidade imediata (STJ – ROME n. 11.183/PR). A segunda posição mencionada é a que nos parece mais correta, já que as normas constitucionais devem ser interpretadas sob a luz do princípio da máxima efetividade e o acesso à saúde integra o próprio conceito de vida digna prevista como fundamento da República Federativa do Brasil”.⁶⁴

Na prática, são incontáveis os exemplos de decisões judiciais obrigando o Estado a agir de forma a preservar o direito fundamental à saúde do idoso, mediante o fornecimento gratuito de medicamentos, próteses, órteses e tratamentos de habilitação ou reabilitação. Como exemplos, seguem as seguintes ementas:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. IDOSO. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS (MUNICÍPIO, ESTADO E UNIÃO). ARTS. 196 E 198, § 1º DA CF/88. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE DESPROVIDO.

⁶³ MORADINI, J. *A velhice: uma abordagem social e jurídica*. In: Pasqualotti, A.; Portella, M. R.; Bettinelli, L. A. (Org). *Envelhecimento humano: desafios e perspectivas*. Passo Fundo: UPF, 2004, p. 308.

⁶⁴ JESUS, Damásio. *Estatuto do Idoso Comentado. Lei 10.741/2003. Aspectos civis e administrativos*. Coordenador: Damásio de Jesus. São Paulo: Damásio de Jesus Editora, 2005. Autores: Gianpaolo Poggio Smanio, Márcio Fernando Elias Rosa, Marisa Ferreira dos Santos, Ricardo Cunha Chimenti e Vitor Frederico Kümpel. p. 67.

1. A ausência de pré- questionamento dos dispositivos tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Sumulas 282/STF e 211/STJ. 2. Nos termos do art. 196 da Constituição federal, a saúde e direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária ao efetivo tratamento de saúde. 3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Estado configurada. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ. Recurso Especial 828140/MT – 2006/0067547-0 – relatora Ministra Denise Arruda – 1ª Turma – j. 20.03.2007).

Já se apresenta como ponto pacífico na doutrina e nos tribunais⁶⁵, a possibilidade de o Ministério Público atuar como substituto processual para proteger pessoas idosas que se encontram em situação de risco, pessoal ou social.

É inegável a importância do direito à saúde, entretanto, mais uma vez o Estatuto se torna falho ao não prever expressamente as formas de compensação da ampliação dos direitos dados aos idosos. Essas novas exigências geram conflitos com o Poder Público (especialmente o SUS) ao exigir recursos que serão retirados de outras áreas. Em um sistema mal elaborado, a ampliação da cobertura às pessoas idosas pode gerar a diminuição da cobertura dos demais grupos.

Considerando as limitações do sistema de saúde pública brasileiro, a rápida transição da estrutura etária aponta para a necessidade de se redefinirem as políticas deste setor, com o objetivo de prevenir, ou pelo menos atenuar, o desamparo das gerações mais velhas.

⁶⁵ Já se apresenta como ponto pacífico na doutrina e nos tribunais⁶⁵, a possibilidade de o Ministério Público atuar como substituto processual para proteger pessoas idosas que se encontram em situação de risco, pessoal ou social. Nesse sentido:

Constitucional. Saúde. Ministério Público: legitimidade. Tratamento médico. I – direito à saúde, consequência do direito à vida, constitui direito fundamental, direito individual indisponível (CF, art. 196). Legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação em defesa desse direito (Cf, art. 127). II – RE conhecido e provido (...) (STF - RE 394820/SP – Rel. Ministro Carlos Velloso – DJ 27/05/2005, p. 76).

5.5.1. Planos de saúde: discriminação e abuso ou necessidade do mercado?

A Constituição de 1988 veda, em seu artigo 3º, inciso VI, qualquer forma de discriminação – inclusive decorrente da idade. Por sua vez, Estatuto do Idoso dispõe que “é vedado a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciado em razão da idade” (artigo 15, § 3º).

Mesmo assim, planos de saúde aumentam vertiginosamente os valores cobrados para usuários acima dos sessenta anos. Alguns deles, nem aceitam clientes novos nessa faixa etária. Entre as principais justificativas está o aumento da utilização de suporte hospitalar, aplicação de procedimentos e tratamentos mais caros e por mais tempo, bem como o menor poder econômico dos aposentados.

Sobre o tema, Cláudia Lima Marques afirma que:

“Os contratos de plano de assistência à saúde são contratos de cooperação (...) onde a solidariedade deve estar presente, não só enquanto mutualidade (...), mas enquanto cooperação com os mais velhos (...) enquanto cooperação para a manutenção dos vínculos e do sistema suplementar de saúde. (...) Os contratos de planos de saúde são contratos cativos de longa duração, pois envolvem por muitos anos um fornecedor e um consumidor, com uma finalidade em comum, assegurar para o consumidor o tratamento e ajuda-lo a suportar os riscos futuros envolvendo a saúde deste.”

E continua:

“(...) o legislador consciente que este tipo contratual é novo, dura no tempo, que os consumidores todos são cativos e que alguns consumidores, os idosos, são mais vulneráveis do que os outros, impõe a solidariedade na doença e na idade e regula de forma especial as relações contratuais e as práticas comerciais dos fornecedores, rivalizando com uma ação afirmativa a evitar e compensar uma discriminação existente no mercado em relação a estes consumidores. (...) Os contratos de planos de saúde e seguro de saúde, como hoje estão presentes no mercado brasileiro, são contratos de alta catividade. Com o avançar da idade do consumidor, com o repetir de contribuição ao sistema e com o criar de expectativas legítimas de transferência de riscos futuros de saúde, os consumidores só tem a perder saindo de um plano.(...)Assim, há o dever de boa-fé de cooperar para manutenção do vínculo e para a realização das expectativas legítimas dos consumidores.”⁶⁶

⁶⁶ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 4ª Ed., São Paulo: Editora dos Tribunais, 2002. p. 98.

Importante ressaltar que é razoável que os aderentes de faixa etária de maior risco paguem uma contribuição maior que as faixas de menor risco, desde que o reajuste não implique em cláusula barreira, ferindo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Para traçar um paralelo entre o valor das mensalidades cobradas pelos planos de saúde e os incrementos relativos que ocorrem com o avanço da idade foram calculados os valores médios cobrados pela seguradoras Amil, Golden Cross, Sul América e UNIMED. Considerando que as mensalidades não podem aumentar após os sessenta anos, para diminuir os prejuízos, as seguradoras estipulam um grande aumento para aqueles que completam 59 anos. Ao completar 54 anos, um indivíduo incorre em um aumento médio de 20% no valor a ser pago ao seu plano. Ao completar 59 anos, esse aumento passa para 70%.

Isto significa que entre 54 e 58 anos, um indivíduo paga, em média, R\$ 1.143,35 e quando completa 59 anos passa a pagar R\$ 1.911,43. Ou seja, em vez de os custos serem diluídos ao longo do intervalo etário que caracteriza a população idosa, eles se concentram nos 59 anos.⁶⁷

Assim, parte da doutrina defende que tais benefícios terminam por impor custos adicionais para o restante da sociedade, já que o objetivo das seguradoras será sempre o lucro.

No âmbito do STJ, por outro lado, predomina outro entendimento, conforme se vê do acórdão unânime proferido pela 3ª Turma, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

"Direito civil e processual civil. Estatuto do Idoso. Planos de Saúde. Reajuste de mensalidades em razão de mudança de faixa etária. Vedação.

- O plano de assistência à saúde é contrato de trato sucessivo, por prazo indeterminado, a envolver transferência onerosa de riscos, que possam afetar futuramente a saúde do consumidor e seus dependentes, mediante a prestação de serviços de assistência médico-ambulatorial e hospitalar, diretamente ou por meio de rede credenciada, ou ainda pelo simples reembolso das despesas.

⁶⁷ CAMARANO, Ana Amélia. Texto para discussão: *Estatuto do idoso: avanço com contradições* / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.- Brasília : Rio de Janeiro : Ipea, 2013. p. 16.

- Como característica principal, sobressai o fato de envolver execução periódica ou continuada, por se tratar de contrato de fazer de longa duração, que se prolonga no tempo; os direitos e obrigações dele decorrentes são exercidos por tempo indeterminado e sucessivamente.

- Ao firmar contrato de plano de saúde, o consumidor tem como objetivo primordial a garantia de que, no futuro, quando ele e sua família necessitarem, obterá a cobertura nos termos em contratada.

- O interesse social que subjaz do Estatuto do Idoso, exige sua incidência aos contratos de trato sucessivo, assim considerados os planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do Estatuto Protetivo.

- Deve ser declarada a abusividade e conseqüente nulidade de cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calculada exclusivamente na mudança de faixa etária – de 60 e 70 anos respectivamente, no percentual de 100% e 200%, ambas inseridas no âmbito de proteção do Estatuto do Idoso.

- Veda-se a discriminação do idoso em razão da idade, nos termos do art. 15, §3º, do Estatuto do Idoso, o que impede especificamente o reajuste das mensalidades dos planos de saúde que se derem por mudança de faixa etária; tal vedação não envolve, portanto, os demais reajustes permitidos em lei, os quais ficam garantidos às empresas prestadoras de planos de saúde, sempre ressalvada a abusividade.

Recurso especial conhecido e provido.⁶⁸

A tendência, portanto, é de impedir o agravamento das condições contratuais em razão da mudança de faixa etária, tendo em vista que o idoso é um consumidor duplamente vulnerável, merecendo uma tutela ainda mais reforçada. Mas é preciso criar fontes que não onerem demais as entidades privadas, sob pena de o benefício concedido ao idoso ser repassado para outra parcela da população. É preciso encontrar o equilíbrio – e fontes oficiais de custeio – para que o Poder Público não apenas transfira suas obrigações para outros pilares da comunidade.

⁶⁸ REsp n. 989.380-RN. Ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma STJ. Data do Julgamento 06.11.2008.

5.6 Direito à habitação

Seguindo a ordem preferencial (e não taxativa) descrita no art. 37, caput do Estatuto do Idoso, a morada digna será no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou ainda, em instituição pública ou privada.

Assim, dependendo das condições físicas e psicológicas do idoso, este poderá morar sozinho, com sua família natural ou substituta bem como em instituição adequada pública ou privada.

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSAÇÃO. DIREITO DO IDOSO. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. VIOLAÇÃO À LEI Nº 10.741/2003 E ART. 230 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CEF. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECONHECIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABÍVEL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Estatuto do Idoso – Lei 10.741/2003, ao tratar do direito à habitação, estabelece que nos programas habitacionais o idoso goza de prioridade na aquisição do imóvel para moradia própria, devendo ser reservado o percentual de 3% (três por cento) das unidades habitacionais para o atendimento ao idoso. 2. Por sua vez, a CEF ao conduzir o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pelo Governo Federal para atender às necessidades de moradia para a população de baixa renda, simplesmente adotou uma política discriminatória em relação ao idoso, porquanto impôs a limitação da idade de 65 anos para o proponente arrendatário, no caso de contratação de 15 anos, sendo este o tempo de amortização da dívida previsto no programa. 3. Ajuizada Ação Civil Pública pelo Estado de Sergipe, em defesa dos idosos, a CEF apresentou um termo de acordo na realização da audiência cujo teor coincide exatamente com o objeto e pedido da demanda, inclusive se comprometendo a reservar o percentual de 3% para as pessoas maiores de 60 anos. Por conseguinte, com a concordância das partes, a transação foi homologada por sentença, que condenou as partes ao pagamento de seus respectivos profissionais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 4. Embora tenha sido empregada a terminologia “transação” no termo de audiência, o que houve foi verdadeira adequação da conduta da CEF ao ordenamento jurídico, implicando em claro reconhecimento do pedido nos termos do art. 26 do CPC, sendo devido honorários advocatícios em favor a parte apelante, que moveu a máquina judiciária e empreendeu esforços para obter o resultado jurídico e, assim, o obteve. 5. Apelação provida, reconhecendo a sucumbência da CEF e condenando-a ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do Estado de Sergipe, que, conquanto a causa tenha alta valoração social, são fixados em R\$ 3.000,00 (AC 409978. Proc. 2004.85.00.004624-1 – SE. 2ª Turma. Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt; DJ 15.07.2008).

CAPÍTULO 6. O DESAFIO DO MEIO URBANÍSTICO

O urbanismo como ciência ou técnica continha, em sua definição inicial, uma visão de embelezamento. Atualmente, porém, além da questão estética, a questão urbanística constitui um conjunto de medidas estatais técnicas, administrativas, econômicas e sociais, “destinadas a organizar os espaços habitáveis, de modo a propiciar melhores condições de vida ao homem na comunidade”.⁶⁹

“As funções sociais da cidade, na verdade, são interesses difusos, pois não há como identificar os sujeitos afetados pelas atividades e funções da cidade, os proprietários, moradores, trabalhadores, comerciantes, migrantes têm como contingência habitar e usar um mesmo espaço territorial, a relação que se estabelece entre os sujeitos é a cidade, que é um bem de vida difuso. Elas devem atender os interesses da população de ter um meio ambiente sadio e condições dignas de vida, portanto, não há como dividir essas funções entre pessoas e grupos pré-estabelecidos, sendo seu objeto indivisível.”⁷⁰

Mas, a grande maioria das nossas cidades não está preparada para acolher nossos idosos. As calçadas exigem demais, os semáforos de pedestres não respeitam seu ritmo e os meios de transporte não tem consciência de suas limitações. Para aqueles que não possuem uma compleição física minimamente fortalecida, atravessar os portões da própria residência pode se tornar um desafio.

“Desconsiderando as fragilidades desse segmento, tudo é feito para pessoas sem problemas de saúde e limitações físicas, como se na sociedade não existissem pessoas diferentes, pessoas portadoras de restrições de toda ordem, decorrentes, muitas vezes, do avançar da idade. Assim, constroem-se ruas, praças, lojas, cinemas, teatros, meios de transporte e demais equipamentos urbanos sem pensar nessas pessoas, como se elas inexistissem ou não precisassem sair de suas casas para trabalhar, tentar conseguir um emprego, estudar, divertir-se, dentre outras atividades.”⁷¹

Uma simples queda – que para um jovem adulto pode não ter qualquer significado – pode apresentar diversos impactos na vida de um idoso: hospitalização, deterioração funcional, consumo de serviços de saúde e, em casos extremos, a mortalidade. A recuperação é lenta e cercada de aspectos como a depressão, ansiedade, angústia e irritabilidade.

⁶⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 9 ed. São Paulo: Malheiros, p. 369.

⁷⁰ SAULE JUNIOR, Nelson. *O tratamento constitucional do Plano Diretor como instrumento de política urbana*. in, *Direito urbanístico*. Org. Edésio Fernandes. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 51.

⁷¹ RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. *Fundamento Constitucional do direito à velhice*. Santa Catarina: ed. letras contemporâneas. 2002. p. 102.

Ainda, as consequências indiretas de uma queda permanecem, tais como dores, incapacidades, medo de cair novamente, limitações das ações sociais, propiciando que este grupo de pessoas se isole ainda mais da sociedade. Percebe-se assim como pequenas – e às vezes até imperceptíveis – barreiras indevidas do nosso meio ambiente artificial podem atingir de forma grave um idoso.⁷²

Pensando nisso, a Organização Mundial da Saúde criou o programa “Cidade Amiga do Idoso”, com o objetivo de oferecer exemplos e sugestões de ações e infra-estruturas urbanas que permitam o envelhecimento ativo. Nesse contexto, políticas, serviços, ambientes e estruturas permitem um envelhecimento ativo, além de suprir as necessidades relacionadas à idade avançada. capacitam as pessoas a envelhecer ativamente

Dessa forma, diante de toda a tecnologia desenvolvida para solucionar problemas arquitetônicos, bem como o barateamento desses procedimentos, não parece razoável que a sociedade brasileira não ofereça condições mínimas de dignidade aos idosos.

⁷² Cuidados básicos para evitar a queda de idosos incluem o conserto de calçadas e degraus quebrados; nivelamento adequado das passeios externos; instalação de corrimão em escadas e rampas públicas; calçadas devidamente iluminadas. remoção de entulho na via pública; entre outros.

CAPÍTULO 7: A TERCEIRA IDADE, O MERCADO DE TRABALHO E A PREVIDÊNCIA SOCIAL

“Um homem se humilha, se castram seus sonhos.

Seu sonho é sua vida, e vida é trabalho,

E sem o seu trabalho, um homem não tem honra.

se sem sua honra, se morre, se mata.”

(Gonzaga Jr, Um homem também chora)

7.1 Por que não mantemos nossos idosos ativos?

O trabalho é um imperativo do ser humano, qualquer que seja a sua idade, por trazer autonomia e respeito ao indivíduo. Essas características tomam proporções ainda maiores quando o grupo analisado se restringe a idosos: aqui, o trabalho é importante para evitar a sensação de incapacidade e incompetência.

Ocorre que o progresso tecnológico dos últimos anos fez com que a experiência acumulada nos mais velhos ao longo de décadas de trabalho fosse desprezada. As habilidades adquiridas com o passar dos anos que, até então, eram transmitidas de geração para geração, não são mais interessante para o mercado dominado por máquinas computadorizadas. Com o mercado mecanizado e reduzido a apertar botões, os idosos foram perdendo, ainda mais, seu espaço no mercado de trabalho. Josep Maria Fericgla nos ensina que:

“Nas sociedades industrializadas e com elevado ritmo de troca, a tradição perde importância frente à flexibilidade e o progresso dos conhecimentos. Portanto, a necessidade de renovar constantemente as capacidades para realizar determinadas funções – em um sentido social e cultural muito amplo – coloca aos indivíduos dentro da estrutura de valores em uma posição que decai na mesma proporção em que aumenta a idade; desse modo, o indivíduo se vai desvalorizando e perdendo a possibilidade de acesso a postos preferenciais no mercado de trabalho e, em consequência, a todo o que se deriva desta variante independente que na sociedade marca o status e o valor social de cada indivíduo.”⁷³

⁷³ FERICGLA, Josep Maria. *Envejecer – uma antropologia de la ancianidad*. Barcelona: Anthropos, 1992. p. 76

O Brasil ainda se enxerga como um “país de jovens” – baseado naquele em que expectativa de vida era relativamente baixa diante das péssimas condições sanitárias, desinformação e atraso na medicina. Por isso, uma pessoa acima de 50 anos é considerada inferior e impossibilitada para o trabalho. Se, por qualquer motivo, um indivíduo se tornar um desempregado nessa faixa etária, suas chances de recolocação no mercado são ínfimas, salvo se se tratar de um profissional altamente qualificado.

O idoso com poder econômico é mais respeitado do que o idoso sem qualquer participação no mercado. No contexto familiar, seu posicionamento melhora a medida em que possui renda para ajudar a manter a família, sem dela depender. Na dinâmica social, é respeitado diante de sua independência financeira.

É visível a melhoria na qualidade de vida de um idoso integrado à sociedade através de seu trabalho e é certo que essa integração desse ser feita de forma intermediária, ou seja, não permitir que o idoso se torne ocioso em sua casa nem que exista uma competição acirrada com os mais novos.

Segundo dados do IBGE, mesmo depois de aposentados, cerca de 30% dos brasileiros continuam trabalhando. Além de a aposentadoria não ser suficiente para manter seus padrões de vida, os idosos alegam que ainda podem ajudar, e muito, o mercado de trabalho. E eles estão certos.

7.2. O papel do Estado

O trabalho, quando apropriado ao idoso, deve ser a este assegurado pelo Estado, seja no setor público, seja no setor privado. Mesmo assim, não há qualquer programa de conscientização da classe empresária para a contratação de idosos, ou qualquer estímulo por parte do Poder Público, apenas iniciativas isoladas e pontuais.⁷⁴

O Estado não dispõe de políticas públicas efetivas para a introdução do idoso no mercado. Como forma de compensação, presume a “fragilidade econômica” desse

⁷⁴ O grupo Pão de Açúcar, no ano de 2006, contratou dezenas de senhoras idosas para orientar consumidores em suas lojas. O grupo Walmart, ao criar postos de trabalho, prioriza, em alguns cargos, a contratação de pessoas acima de 45 anos.

grupo e implementa medidas como meia entrada em atividades culturais e de lazer⁷⁵, bem como a gratuidade nos transportes públicos.⁷⁶

Em verdadeira inversão de valores eticamente esperados, aquele que envelhece é respeitado pelo que ainda pode produzir e não pelo que produziu durante toda a sua vida.⁷⁷

7.3. Previdência Social

No contexto do envelhecimento da população, muitos fatores se interligam. Entre eles, merece maior atenção, além da questão da saúde pública, a previdência social, tendo em vista a “bomba-relógio” da aposentadoria. Conforme estudos, a proporção entre a população ativa e inativa, entre os anos de 1999 e 2050, diminuirá em menos da metade nas regiões desenvolvidas e em fração menor nas regiões em desenvolvimento.⁷⁸

O regime financeiro da seguridade social é caracterizado pelo princípio da solidariedade entre gerações. Dessa forma, em cada exercício, as prestações são pagas a quem merece recebe-las, e a coletividade deve arcar com esse custo, ou seja, a geração ativa deve assumir a tarefa de proporcionar proteção à geração que cresce e cobrir as necessidades das gerações que se afastaram da vida produtiva.

Se houver uma diminuição considerável na relação entre a população ativa (contribuintes) e a inativa (beneficiários), haverá maior desequilíbrio financeiro-atuarial. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT):

⁷⁵ Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

⁷⁶ Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi urbanos.

⁷⁷ BRAGA, Pérola Melissa Vianna. *Direitos do Idoso: aspectos da legislação nacional e comparada*. Mestrado PUC/SP. 2002. P. 67.

⁷⁸ VERAS, R. *A novidade na agenda social contemporânea: a inclusão do cidadão de mais idade*. Revista A terceira idade, v. 14, n. 28, p. 6-29, 2003.

“Envelhecimento – geralmente mal representado como desafio chave para o financiamento dos sistemas formais de transferência sociais – figurará como um grande problema somente se as sociedades com rápido processo de envelhecimento não conseguirem conter a dependência social total (*overall social dependency*). Porém, mesmo na Europa – onde o processo de envelhecimento está num estágio relativamente avançado – a dependência poderia ser reduzida substancialmente através de um aumento da idade para aposentadoria e uma maior participação das mulheres na força de trabalho. Uma sociedade envelhecida não necessitará enfrentar crise alguma, tão logo seja capaz de fornecer empregos para força de trabalho mais idosa.”⁷⁹

Dessa forma, a saída para ‘compensar’ o crescimento da população beneficiária consiste no desenvolvimento de modelos nos quais os mais velhos continuem trabalhando, sempre respeitando suas limitações, bem como explorando suas qualidades. Incentivos para permanecer por mais tempo trabalhando, podem amenizar o peso das contas do Estado, além de garantir uma aposentadoria reforçada. É certo, porém, que tal medida depende do crescimento econômico do país e o consequente aumento do número de empregos.

A previdência social é um direito fundamental do ser humano, conforme dispõe a Constituição Federal em seu art. 6º. Após contribuir durante anos, o trabalhador tem direito a essa espécie de seguro, recebendo uma renda vitalícia ou provisória.⁸⁰

Fatores como a redução de impostos, déficit público crônico, crescimento do número de beneficiários trazido com a Constituição de 1988, bem como a falta de contrapartida de um volume adequado de recursos para viabilizar um equilíbrio financeiro entre contribuintes e beneficiários, são apontados pela doutrina como motivos da crise do sistema previdenciário. Nesse ponto, Paulo Roberto Barbosa Ramos assevera que:

⁷⁹ Social security: issues challenges and prospects. Report VI. International Labour Organization, Genebra, 89ª Sessão, 2001, p. 50.

⁸⁰ “Para aqueles que se aposentam por tempo de contribuição, 33,1% do total de beneficiários de 2012, o benefício a ser recebido é calculado considerando a média de 80% dos maiores salários de contribuição o segurado, sob o que incidirá o fator previdenciário. Este considera o tempo de contribuição, a alíquota e a expectativa de sobrevivência, e resulta em uma redução do valor do benefício proporcional à diferença entre a idade ao requerer o benefício e a esperança de vida ao nascer, para quem requer a aposentadoria com idade inferior à esperança de vida ao nascer. Já para quem requer o benefício com idade superior à esperança de vida, o fator pode aumentar o valor do benefício. Para os que se aposentam por idade, a aplicação do fator é opcional. Em geral, ela é utilizada no caso de beneficiar o aposentado.”
CAMARANO, Ana Amélia. *O Idoso no Mercado de Trabalho*. Rio de Janeiro: IPEA, 2001. p. 70.

“A realidade é que os problemas enfrentados pela previdência social não nasceram com a Constituição de 1988. As causas dessa crise antecedem, e muito, a vigência desta. Com base em uma retórica da intransigência, voltada a inviabilizar no Brasil a construção de uma cultura amparada nos direitos humanos fundamentais, passaram a criticar a Constituição de 1988 como a causadora de uma crise com consequências perversas para a população, quando na realidade, essa Constituição representa justamente o caminho para a solução dos impasses sociais brasileiros. E que isso pode ser facilmente constatado quando se percebe que entre seus objetivos se encontram a democracia e o desenvolvimento.”⁸¹

Apesar de ter como principal objetivo a garantia de direitos básicos e de inclusão social do idoso na sociedade, a aposentadoria, atualmente, não permite se quer o atendimento das necessidades primárias do grupo. Os mais atingidos por esse fenômeno, logicamente, são os mais pobres, exatamente o grupo que evidencia mais precocemente as incapacidades associadas à idade e, portanto, mais necessitado de assistência estatal.

Na grande maioria das vezes, a aposentadoria passa a ser a única fonte de renda de uma família de baixa renda, que pode apresentar um número grande de descendentes com baixo grau de escolaridade e desempregados.

Assim, ao contrário da lógica trazida seguida por parte da doutrina, a previdência é a solução para crises sociais, e não a causa destas. O que devemos fazer, na verdade, é procurar um envelhecimento mais ativo, além de corrigir as distorções presentes no atual sistema previdenciário, a fim de manter o sistema constitucional em perfeita harmonia com seus objetivos.

⁸¹ RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. *Fundamentos Constitucionais do Direito à velhice*. Santa Catarina: letras contemporâneas. 2002. p. 94.

CAPÍTULO 8: O IDOSO CONSUMIDOR

As relações de consumo carregam, em sua essência, a desigualdade entre as partes. De um lado, o fornecedor, sabedor das etapas de produções e informações técnicas, fáticas e científicas dos produtos ou serviços. De outro, o consumidor que, por mais informado, não possui acesso a detalhes relevantes, como explica Jean Calais-Auloy:

“A existência do direito do consumidor se baseia, na minha opinião, sobre uma tripla constatação: a) os consumidores estão naturalmente em posição mais fraca m relação aos profissionais; b) a lei tem a função de proteger o fraco do forte; c) o direito civil clássico é impotente para assegurar a proteção dos consumidores.”⁸²

Diante dessa desigualdade, a Constituição Federal impôs a defesa do consumidor, devendo a legislação apresentar meios de proteção à parte hipossuficiente.

8.1. Vulnerabilidade ampliada

Considerando que é possível visualizar, sem grandes dificuldades, a vulnerabilidade do consumidor diante do enorme desequilíbrio que existe entre o conhecimento deste e dos profissionais fornecedores, vamos ampliar essa visão através de um idoso consumidor: seria essa categoria duplamente vulnerável, merecendo maiores cuidados dos que os já dispostos no Código de Defesa do Consumidor? As demandas desse segmento acompanham as mudanças sociais advindas do envelhecimento?

Entre os anos de 1992 e 2011, o percentual de idosos pobres e indigentes do sexo masculino reduziu drasticamente, isto é, de 32,7% para 6,2%, respectivamente. Já em relação ao sexo feminino, esse percentual caiu de 28,9%, em 1992, para 5,4%, em 2011, de acordo com levantamento do IBGE/PNAD7, divulgado pelo IPEA. Ainda, De acordo com o levantamento do Instituto de pesquisas Somatório, publicado no Jornal O Estado de São Paulo, os idosos somam uma receita de R\$ 7,5 bilhões ao mês.⁸³

⁸² CALAIS-AULOY, Jean; Steinmetz, Frank. *Droit de la consommation*. 4ª edição. Paris: Dalloz, 1996. p.16.

⁸³ Instituto de Pesquisas Econômicas e Aplicadas, 2012.

Portanto, não se discute mais se esse grupo possui poder de compra, mas se são capazes de enfrentar esse novo mercado, extremamente competitivo e que ainda se amolda aos ditames do princípio da boa-fé. No entanto, práticas que abusam da inocência de idosos são recorrentes, merecendo atenção estatal, conforme decisão Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA E VENDA DE ALMOFADA MÁGICA. DANO MORAL RECONHECIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. Compra e venda de almofada mágica com forma de pagamento pelo desconto em folha da prestação. Consumidor idoso, aposentado e com pouca instrução educacional. Dano moral. Ocorrência. Circunstância que, na espécie, traduz mais do que mero transtorno e aborrecimento. A indenização não deve ser em valor ínfimo, nem tão elevada que torne desinteressante a própria inexistência do fato. Atendimento às particularidades das circunstâncias do fato e aos precedentes da Câmara, na manutenção de equivalência de valores entre lides de semelhante natureza de fato e de direito. Os honorários advocatícios devem estar adequados a remunerar condizentemente o profissional do Direito, evitando-se o aviltamento do exercício de nobre atividade. Verba honorária mantida. Apelação provida, em parte. Decisão unânime.⁸⁴

Mais do que nunca, as informações devem ser claras, de fácil compreensão e, acima de tudo, verdadeiras. Objetiva-se um mercado justo, que não se aproveite da ingenuidade de parte de seus consumidores.

8.2. Um novo mercado para um novo idoso

Por perceber a importância e o aumento desse mercado, as empresas começam a se adaptar às necessidades do grupo, desenvolvendo produtos mais específicos. Como exemplos, podemos citar a Natura, que já iniciou pesquisas sobre cosméticos para mulheres na faixa dos 80 anos. Ainda, celulares com teclas maiores, recentemente trazidos para o país por empresas como a LG (alguns deles medem, inclusive, a pressão arterial e o nível de glicose do usuário). Empresas como a CVC, maior operadora de turismo no Brasil, afirma que, em cruzeiros, a faixa etária média de seus clientes está acima dos 60 anos. Com anúncios como “quem disse que não podemos aproveitar ao máximo?”, a norte-americana Kimberly-Clark comercializa roupas íntimas descartáveis

⁸⁴ Apelação Cível Nº 70045053626, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 29/09/2011.

e investiu para garantir discrição na utilização de seus produtos, bem como ajuda no controle dos odores.⁸⁵

Aos poucos, a velhice começa a deixar de ser observado pelo mercado como um momento de perda, de decrepitude, e passa a ser associada ao lazer, uma fase de relaxamento e diversão que merece atenção – além de gerar muito lucro.

⁸⁵ Dados publicados na revista Exame na sua reportagem “Uma vida mais longa e melhor” em 23 de abril de 2008.

CONCLUSÃO

Escrevemos um texto quando somos provocados por uma ideia que nos desestabiliza, que nos arranca da nossa inércia de simplesmente repetir chavões da sociedade. Nesse caso, a visão de um ‘velho’ triste, abandonado pela família e sem mais vontade de viver, já vem provocando o pensamento de muitas pessoas. A afirmação do filósofo francês Gilles Deleuze “ser deixado de lado pela sociedade é uma alegria tamanha” nos traz uma inquietação: por que maltratamos a velhice?

Não é mais preciso uma estatística oficial para concluir que o número de idosos vem crescendo a passos largos. Basta olhar para o lado, andar pelas ruas: eles já se destacam pela quantidade. Apenas para confirmar isso, os números nos impressionam quando constatam que seremos a sexta maior nação em número de idosos em 2020. E é para esta complexa dinâmica populacional que os formuladores de políticas públicas devem atentar.

Diante disso, há alguns anos, abordar o envelhecimento tem se tornado uma prática constante em diversas áreas, afinal esse é o destino de todos aqueles que vivem. Trata-se de uma questão ético-política, já que se encontra dentro das estratégias políticas nas relações de poder entre Estado, sociedade e família.

O tema é delicado, começando pelo conceito do objeto central da discussão: o que é, exatamente, uma pessoa idosa? Não existe um corte exato que separe um adulto de um idoso. A idade cronológica é apenas um dos critérios de diferenciação, no caso, adotado pela grande maioria das legislações para facilitar sua aplicação. Mas, na verdade, trata-se de um grupo extremamente heterogêneo, formado tanto por pessoas que gozam de plena autonomia, quanto por incapazes de realizar atividades simples do cotidiano.

Com o passar dos anos, a vulnerabilidade se torna mais aparente com o agravamento de doenças crônicas, limitações corporais, enfraquecimento dos laços sociais e perda de familiares e amigos. Além de disso, os idosos enfrentam questões sociais de forte impacto, como a retirada da vida econômica da comunidade, de papéis importantes da família e passam a ser vistos como um problema.

Diante de tantas particularidades, muitas profissões voltaram suas atenções para esse grupo: sociólogos querem entender como vivem os nossos idosos, historiadores comparam o tratamento que tiveram ao longo da história, médicos e psicólogos se especializam para atender suas peculiaridades, e uma série de profissionais se desenvolve com um único fim: propiciar uma velhice mais digna. O poder público, em seu ritmo lento, luta para equilibrar as diferenças ainda visíveis entre os idosos e os demais grupos da comunidade, enquanto o Poder Judiciário briga para efetivar o previsto na lei.

Por pertencer a vários ramos do direito, e a nenhum em particular, os direitos difusos e coletivos interagem horizontalmente com os demais ramos do conhecimento jurídico. É nessa complexidade que reside sua beleza. Ao observar um grupo em flagrante desvantagem social, o Direito promove compensações a fim de equilibrar as relações.

O reconhecimento da vulnerabilidade deste novo sujeito especial de direitos faz nascer a necessidade de preservá-lo nas mais diversas situações: da locomoção em nossas cidades, passando pelo mercado de trabalho, até a exigência de opções mínimas no âmbito do consumo. Dessa forma, o envelhecimento sadio se torna um direito subjetivo personalíssimo e indisponível.

Nesse sentido, concluímos que a vulnerabilidade social surge como consequência negativa da relação entre a disponibilidade dos recursos materiais dos atores sociais e o acesso à estrutura de oportunidades sociais, econômicas e sociais, provenientes tanto do Estado, quanto da sociedade e do mercado.

Além de dificuldades sociais, os idosos encontram um distanciamento cruel dentro de suas próprias famílias. Diferenças culturais e afetivas entre as gerações, o consumismo exagerado, a influência da mídia e a falta de políticas públicas que visem à aproximação intergeracionais são alguns dos motivos. O Estado também tem o dever de aproximar as diversas faixas etárias, ensinando ao jovem de hoje que ele será o idoso de amanhã.

Diante desse panorama, surge a necessidade de tratarmos os desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. A lei, aqui, deve encontrar formas para

reequilibrar a convivência dos idosos com a sociedade, compensando juridicamente limitações que surjam, bem como barreiras ligadas ao preconceito.

Nesse contexto, foram elaborados documentos como a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso, criando um vínculo obrigacional entre as pessoas idosas, a comunidade e o poder público. Em um verdadeiro microsistema em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto do Idoso trouxe um conjunto coordenado e sistematizado de normas protetivas de natureza material e formal.

Em verdade, nossa Constituição Federal assegura uma velhice digna, cercada de bem estar. Nossa Política Nacional promete condições que promovam a autonomia durante a velhice, além de prever uma terceira idade efetivamente integrada e participativa para todos. Por sua vez, o Estatuto nos garante que responsabilizará todos aqueles que não prevenirem ameaça ou violação ao direito de viver uma velhice digna. E como tudo isso funciona? Ou melhor, isso tudo funciona?

Ao longo de todo o conteúdo abordado, podemos perceber que todos esses documentos representaram um avanço enorme para a proteção dos idosos ao reafirmarem direitos fundamentais básicos desse grupo. O direito a uma vida digna – a qual inclui também uma morte digna – o direito ao respeito às diferenças e limitações, à dignidade em um momento de fragilidade são alguns dos pontos essenciais levantados pelo Estatuto.

Por outro lado, notamos, também, que não foram estabelecidas prioridades para a efetiva implementação desses direitos, muito menos fontes para financiá-los. Assim, a maior parte das leis relacionadas ao idoso não são, atualmente, aplicadas por não se amoldarem à realidade econômica e demográfica de nosso país.

Questões como o aumento abusivo dos planos de saúde para usuários de idade avançada, o pagamento de meia-entrada em atividades culturais, entre outras compensações usualmente utilizadas pelo Poder Público, por serem mal planejadas, geram desequilíbrio em outras áreas, impondo custos adicionais desnecessários ao restante da sociedade.

Não se discute a essencialidade desses serviços nem o dever de o Estado interferir para que tais direitos humanos básicos sejam efetivados, mas sim a forma como tal demanda será cumprida, sob pena de gerar um conflito entre gerações. Uma política pública, para ser considerada efetiva, deve ser exaustivamente repensada e trazer o equilíbrio.

No mesmo sentido, o mercado de consumo merece atenção redobrada ao se relacionar com o idoso. As relações de consumo carregam, em sua essência, a desigualdade entre as partes, a qual é ampliada nesse caso. Com o poder de compra cada vez maior, os idosos se tornam alvos atrativos do um novo mercado desenvolvido especialmente para eles. Como toda modificação social, essa também deve ser acompanhada de perto pelo Estado e pelo Poder Judiciário, evitando abusos.

Outro grande desafio da terceira idade é o mercado de trabalho: em regra, baseado na capacidade física do indivíduo, o mercado aponta o idoso como incapacitado e inferior fisicamente. Mesmo em profissões puramente intelectuais, sua sabedoria é descartada sob a alegação de uma possível limitação mental gerada com o passar dos anos. Infelizmente, não fomos educados para reconhecer o poder trazido pela experiência, descartando o conhecimento adquirido pelos mais velhos.

A crise do sistema previdenciário não mais se justifica por fatores como a redução dos impostos, o descompasso financeiro-atuarial entre contribuintes e beneficiários ou a falta de contrapartida de recursos para viabilizar um equilíbrio financeiro. A retórica da intransigência apenas serve de desculpa para não assegurar esse direito fundamental. Contrariando a lógica simplista comumente seguida, a previdência devidamente disponibilizada para o idoso é a solução de grande parte das crises sociais. Devemos, portanto, corrigir as atuais distorções do sistema, respeitando os objetivos descritos em nossa Constituição.

Saindo da questão financeira, impossível não adentrar no aspecto urbanístico. Nossas cidades crescem sem qualquer planejamento, desconsiderando as fragilidades desse segmento e descumprindo seu papel social. Ruas, praças, calçadas, teatros e meios de transporte parecem esquecer que idosos com limitações físicas saem todos os dias de suas casas. Programas como “Cidade amiga do idoso” da Organização Mundial da

Saúde e de conscientização da população, aos poucos, ganham espaço. Mas nossos idosos continuam, em sua maioria, isolados dos portões de casa para dentro.

A ditadura da jovialidade, nos verdadeiros padrões citados por Aldous Huxley em sua obra Admirável mundo novo, contraria tudo o que somos em nossa essência: meros mortais, com início, meio e fim. Idosos e idosas, ansiosos por serem aceitos, lutam por uma juventude que já se foi sem controle deles. Isso traz um desgaste maior ao psicológico que, junto ao cansaço do corpo, reflete em idosos angustiados.

Disponibilizamos de uma série de leis e políticas públicas que carecem, porém, de uma lógica de gestão baseada na interdisciplinaridade e no compartilhamento de funções entre seus diversos setores. Enquanto persistirem os posicionamentos setorializados, tão comuns no serviço público, continuaremos a conviver com as dificuldades hoje enfrentadas.

De fato, existe ainda um abismo entre a lei e a realidade dos idosos no Brasil. A sociedade só cumprirá sua obrigação ética quando reconhecer a capacidade de todos os seus membros e garantir a todos sua cidadania. Apenas dessa forma, conquistaremos o nosso próprio envelhecimento digno. O caminho para isso não é nebuloso nem desconhecido, bastando o compromisso de todos em implantar e efetivar os princípios humanos basilares.

Já é tempo de criarmos um novo cenário para a velhice, com novas perspectivas e recomeços. É preciso derrubar barreiras e preconceitos através de uma cultura de tolerância e respeito mútuos. Incentivar nesta população a consolidação de um movimento novo, capaz de mostrar a todos as diferenças impostas pela aposentadoria, a qualidade discutível dos serviços de saúde, dificuldade de acesso à educação e cultura, os medos enfrentados nos meios de transporte, enfim, construir outra identidade para nossos idosos.

Até lá, que façamos uso correto de nossas leis e políticas públicas. Temos a obrigação de discutir cada dia mais sobre esse mundo que nos acompanha e ouvir de nossos idosos o que eles esperam de nós. Acima disso, temos o dever de entender que todos desempenham papéis sociais até o fim de suas vidas. Por fim, a conclusão é sempre a mais simples: a dignidade do ser humano deve ser prioridade absoluta, independentemente de sua faixa etária. Afinal, somos todos idosos.

BIBLIOGRAFIA

ABRAMOVAY, Miriam. *Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina: desafios para políticas públicas*. Brasília: UNESCO, BID, 2002.

ANJOS FILHOS, Robério. *Minorias e grupos vulneráveis: uma proposta de distinção*. p. 342.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: editora RT, 2012.

BANDEIRA DE MELLHO, Celso Antônio. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ª edição. São Paulo: Malheiros editores. 1999.

BASTOS, Celso Ribeiro; TAVARS, André Ramos. *As tendências do Direito Público no limiar de um novo milênio*. 1ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2000.

BEAUVOIR, Simone de. *A velhice*. Trad. Maria Helena Franco Martins. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

BELTRÃO, K. I., CAMARANO, A. A., MELLO J. L. *Mudanças nas condições de vida dos idosos rurais brasileiros: resultados não-esperados dos avanços da seguridade social*. Teste apresentado no I Congresso da Associação Latino-Americana de População, Caxambu, MG, 18-20 de setembro de 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 5ª edição atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. *Direitos do Idoso: aspectos da legislação nacional e comparada*. Mestrado PUC/SP. 2002.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: 1988. Brasília: Câmara dos deputados, coordenação de publicações, 2013.

BRASIL. *Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS*. Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1997.

BRASIL. *Norma Operacional da Assistência à Saúde - NOAS-SUS 01/2002*. Portaria nº. 373, de 27 fevereiro de 2002.

BRASIL. *O Estatuto do Idoso*, Projeto de Lei da Câmara nº. 57, de 2003 (nº 3.561, de 1997, na casa de origem).

BRASIL. *Política Nacional do Idoso*, Lei nº. 8. 842, de 4 de janeiro de 1994.

CALAIS-AULOY, Jean; Steinmetz, Frank. *Droit de la consommation*. 4ª edição. Paris: Dalloz, 1996.

CAMARANO, Ana Amélia. *O Idoso no Mercado de Trabalho*. Rio de Janeiro: IPEA, 2001.

CAMARANO, Amélia Santos. *Os novos idosos brasileiros: muito Além dos 60?* . Rio de Janeiro: IPEA, 2004.

CAMARANO, Ana Amélia. Texto para discussão: *Estatuto do idoso: avanço com contradições*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada- Brasília. Rio de Janeiro : Ipea, 2013

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª edição, Almedina.

FERICGLA, Josep Maria. *Envejecer – uma antropologia de la ancianidad*. Barcelona: Anthropos, 1992.

FERRIGNO, José Carlos. *Programas intergeracionais no Brasil*. Revista A terceira idade: estudos sobre o envelhecimento/ Serviço Social do Comércio. v. 22. n. 50.

GARCIA, Maria. *Implicações do principio constitucional da igualdade*. Revista de Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais n. 31, 200.

GODINHO, Robson Renault. *A proteção processual dos direitos dos idosos*. Lumen Juris, 2007.

GUARESHI, Neuza. *Problematizando as práticas psicológicas no modo de entender a violência*. In: *Violência, gênero e políticas públicas*. Porto Alegre: editora PUCRS, 2004.

JESUS, Damásio. *Estatuto do Idoso Comentado. Lei 10.741/2003. Aspectos civis e administrativos*. Coordenador: Damásio de Jesus. São Paulo: Damásio de Jesus Editora, 2005.

KALACHE, Alexandre. *Viveremos 100 anos?* Revista Época, 01/01/2001.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Traduzida do alemão por Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70. 1960.

LEITE, Celso Barroso. *Responsabilidade social e envelhecimento. O que as empresas têm a ver com isso?* Revista de Previdência Social. São Paulo, n° 293, Abril, 2005. Ano 29.

LEITE, José Rubens Morato; WOLKMER, Antônio Carlo. *Os “novos” direitos no Brasil. Natureza e perspectivas. Uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIMA, Cláudia Regina Vieira. *Políticas públicas para idosos [manuscrito]: a realidade das Instituições de Longa Permanência para Idosos no Distrito Federal*. Brasília: biblioteca digital da Câmara dos Deputados, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima, et al (coordenação). *Saúde e Responsabilidade: a nova assistência privada à saúde*. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2008.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 4ª Ed., São Paulo: Editora dos Tribunais, 2002.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Comentários ao Estatuto do Idoso*. 2ª edição. São Paulo: LTr, 2005.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Direitos dos Idosos*. São Paulo: Ltr, 1997.

MARTINS, Joel. *Não somos cronos, somos Kairos*. São Paulo: Educ (PUC/SP), ano 1.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos Interesses difusos em juízo*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 9 edição. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELO, Orfelina Vieira Melo. *O idoso cidadão*. Passo Fundo: Pe. Berthier, 1994.

MORADINI, J. In: Pasqualotti, A.; Portella, M. R.; Bettinelli, L. A. (Org). *Envelhecimento humano: desafios e perspectivas*. Passo Fundo: UPF, 2004.

NUNES JÚNIOR, Vida Serrano. *Manual de Direitos Difusos*. São Paulo: Editora verbatim, 2009.

OLIVEIRA, Guilherme e PEREIRA, Tânia da Silva. *Cuidados e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009.

PAZ, Serafim Fortes. *A Política Nacional do Idoso: considerações e reflexões*. Revista: A terceira idade: estudos sobre o envelhecimento/ Serviço Social do Comércio. v. 24. n. 58, 2012.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 2ª edição. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PRETI, Dino. *A linguagem dos idosos. Um estudo de análise da conversação*. São Paulo: Contexto, 1991.

RAMAYANA, Marcos. *Estatuto do Idoso comentado*. Rio de Janeiro: Victor Roma, 2004.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. *A velhice na Constituição*. In: Revista Justitia. ns. 185 a 188. São Paulo: Ministério Público de São Paulo, 1999.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. *Fundamentos constitucionais do direito à velhice*. Santa Catarina: ed. letras contemporâneas. 2002.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. *Os “novos” direitos no Brasil. Natureza e perspectivas. Uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. São Paulo: Saraiva. 2003.

RIZZATO, Nunes. *O princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, N. C. *Retrospectiva da política nacional do idoso. Revés do Averso*. 14, São Paulo, CEPE, 2005.

ROTHENBURG, Walter Claudius *A igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia*. Paraná: novos estudos jurídico, v. 13, n. 2, jul./dez. 2008.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SANCHÍS, Luis Pietro. *Ley, principios, derechos*. Madri: Instituto de Derechos Humanos Bartolomé de las casas, Universidad Carlos III de Madrid, Dykinson, 1998.

SAULE JUNIOR, Nelson. *O tratamento constitucional do Plano Diretor como instrumento de política urbana*. in, Direito urbanístico. Org. Edésio Fernandes. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SOUZA, Adriano Stanley Rocha. *O meio ambiente como direito difuso e a sua proteção como exercício de cidadania*. In Revista da Faculdade Mineira de Direito, v.13, n. 25,

pp. 24-41, disponível em
<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/download/3041/pdf>.

VERAS, R. *A novidade na agenda social contemporânea: a inclusão do cidadão de mais idade*. Revista A terceira idade, v. 14, n. 28, 2012.

VILAS BOAS, Marco Antônio. *Estatuto do idoso comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.